

# JO

## JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## I SÉRIE NÚMERO 90

### Presidência do Governo

#### **Resolução do Conselho do Governo n.º 114 /2022 de 14 de julho de 2022**

Cria a medida CONVERTER, que visa apoiar a criação de postos de trabalho permanentes.

### Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

#### **Portaria n.º 57/2022 de 14 de julho de 2022**

Altera a Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.3 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, da Medida 4 “Investimentos em Ativos Físicos”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

#### **Portaria n.º 58/2022 de 14 de julho de 2022**

Altera a Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+.

#### **Portaria n.º 59/2022 de 14 de julho de 2022**

Altera a Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.1 – Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 114/2022 de 14 de julho de 2022

O XIII Governo Regional tem desenvolvido um conjunto de medidas com vista a potenciar formas de apoio à criação de emprego, através de apoios diretos, tanto a trabalhadores, como a empresas.

Assim, torna-se necessário que seja criada uma medida específica para a criação de postos de trabalho permanentes, através de um apoio financeiro concedido às entidades empregadoras que convertam contratos de trabalho a termo, celebrados no âmbito da medida de apoio à contratação CONTRATAR +, em contratos de trabalho por tempo indeterminado.

Neste âmbito, e atendendo a que tem havido dificuldade por parte das entidades empregadoras em contratar trabalhadores sem termo, há que criar medidas especiais e estabilizadoras desta situação, capazes de promover o emprego, efetivamente, e não apenas a frequência de medidas de emprego.

Termos em que se torna necessário implementar uma medida destinada a trabalhadores contratados ao abrigo da medida de apoio à contratação CONTRATAR + que, durante a execução das respetivas medidas, vejam os contratos de trabalho apoiados convertidos em contratos por tempo indeterminado, medida essa que se designa CONVERTER.

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação os n.ºs 1, 3, 4 e 6 do artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021, em conjugação com os n.ºs 1 e 2 do artigo 45.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, que aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, e, ainda, das alíneas a), b) e i) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A, de 6 de maio, que cria o Fundo Regional do Emprego, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1 – Criar a medida CONVERTER, que visa apoiar a criação de postos de trabalho permanentes, através de um apoio financeiro concedido às entidades empregadoras que convertam contratos de trabalho a termo, celebrados no âmbito da medida de apoio à contratação CONTRATAR +, prevista na Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2021, de 28 de maio, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 83, de 28 de maio de 2021, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2022, de 4 de fevereiro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 14, de 4 de fevereiro de 2022, em contratos de trabalho por tempo indeterminado.

2 – Os encargos resultantes da presente medida são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, conforme disponibilidade financeira.

3 – Aprovar, em anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, o regulamento da medida CONVERTER.

4 - A presente medida é, ainda, aplicável às entidades cujas candidaturas ao Contratar + já tenham atingido a sua duração máxima, sendo-lhes concedido um prazo transitório de 10 dias úteis, a contar da data da entrada em vigor da presente resolução, para celebrar contrato de trabalho sem termo com o trabalhador anteriormente apoiado no âmbito daquela medida, com observância das restantes disposições do regulamento em anexo.

5 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Governo, na Horta, em 7 de julho de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.



## **ANEXO**

(a que se refere o n.º 3 da presente resolução)

### **Regulamento da medida CONVERTER**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

O presente regulamento estabelece o regime de acesso e condições de atribuição da medida CONVERTER, adiante também designada por «medida», com o objetivo de promover a criação de postos de trabalho permanentes.

#### **Artigo 2.º**

##### **Âmbito de aplicação**

1. A medida CONVERTER consiste na atribuição de um apoio financeiro destinado às entidades empregadoras que, tendo celebrado contratos de trabalho a termo com os respetivos trabalhadores, no âmbito da medida de apoio à contratação CONTRATAR +, prevista na Resolução do Conselho do Governo n.º 126/2021, de 28 de maio, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 5/2022, de 4 de fevereiro, os convertam em contratos de trabalho por tempo indeterminado.

2. Podem candidatar-se à medida CONVERTER as seguintes entidades empregadoras:

- a) Empresas privadas;
- b) Empresários em nome individual;
- c) Empresas públicas;
- d) Cooperativas;

e) Entidades sem fins lucrativos.

### Artigo 3.º

#### **Destinatários**

São destinatários da presente medida os trabalhadores contratados a termo resolutivo, ao abrigo da medida de apoio à contratação CONTRATAR +, referida no n.º 1 do artigo anterior, cujos contratos de trabalho sejam convertidos em contratos por tempo indeterminado.

### Artigo 4.º

#### **Requisitos das entidades empregadoras**

1. Podem candidatar-se ao apoio previsto no presente regulamento as entidades referidas no artigo 2.º que, cumulativamente, reúnam os requisitos seguintes:

a) Estejam regularmente constituídas e devidamente registadas nos termos previstos na lei;

b) Preenham os requisitos legais exigidos para o exercício da atividade, ou que apresentem comprovativo de ter iniciado o respetivo processo aplicável;

c) Tenham as situações contributivas e tributárias regularizadas perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária Aduaneira;

d) Não se encontrem em situação de incumprimento no que se refere a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os relativos a emprego e qualificação;

e) Os respetivos representantes legais não tenham encerrado atividade, e as empresas que representam não tenham sido objeto de Processo Especial de Revitalização (PER) ou de processo de insolvência, nos últimos dois anos;

f) Disponham de um sistema de contabilidade organizada ou simplificada, de acordo com o legalmente exigido;

g) Não se encontrem em situação de incumprimento do dever de pagamento pontual da retribuição devida aos seus trabalhadores;

h) Cumpram as disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no âmbito do direito do trabalho, em particular no que se refere ao regime do contrato de trabalho a termo resolutivo.

2. A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida desde o momento da apresentação da candidatura e enquanto durar a atribuição do apoio financeiro.

3. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) e d) a h) do n.º 1 consideram-se preenchidos mediante declaração emitida pela entidade empregadora na qual declare como verdadeiras as declarações prestadas.

4. As situações previstas no número anterior podem ser objeto de auditoria, a todo o tempo, por parte da direção regional com competência em matéria de emprego.

5. A prestação de informações falsas ou a apresentação de documentos falsos sobre as situações a que se referem os números anteriores, bem como a omissão, de factos determinantes para a concessão do apoio objeto do presente regulamento é punível nos termos da lei.

#### Artigo 5.º

#### **Crítérios de seleção da candidatura**

1. Na determinação do mérito do projeto, no âmbito da operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a divulgar em sítio eletrónico próprio, após aprovação do dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego.

2. A análise quantitativa do projeto é determinada pela ponderação de cada critério, numa escala de avaliação de base 100, traduzida igualmente numa escala qualitativa, sintetizando o mérito da candidatura, nomeadamente:

- a) Inexistente, se inferior a 50%;
- b) Médio, se igual ou superior a 50% e inferior a 70%;
- c) Bom, se igual ou superior a 70% e inferior a 90%;
- d) Elevado, se igual ou superior a 90%.

3. As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de financiamento.

4. Sempre que se mostre necessário, o sítio eletrónico referido no n.º 1 deve conter informação sobre os ponderadores para cada critério de seleção, sendo os mesmos previamente aprovados pelo dirigente máximo da direção regional competente em matéria de emprego.

5. Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia constante dos n.ºs 1 e 2, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada, com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

6. Ao disposto nos n.ºs 1 a 5 são aplicáveis os critérios de seleção seguintes:

- a) Contributo para a produção bens transacionáveis;
- b) Relevância do projeto aferida pela coerência da respetiva estruturação face ao público-alvo e à tipologia;
- c) Contributo para igualdade de oportunidades e de género.

7. Em caso de empate entre candidaturas que obtenham valoração idêntica, e sempre que não seja possível aprovar a totalidade de candidaturas que reúnam requisitos para o efeito, por limite de disponibilidade financeira, são utilizados, os critérios de desempate seguintes, pela seguinte ordem:

a) Maior equilíbrio na representação entre mulheres e homens nos órgãos de direção, de administração e de gestão;

b) Maior igualdade salarial entre mulheres e homens que desempenham as mesmas ou idênticas funções na entidade candidata.

8. Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados em sítio eletrónico próprio.

#### Artigo 6.º

#### **Procedimento de candidatura**

1. A candidatura à medida CONVERTER é efetuada em <https://emprego.azores.gov.pt/> ou em <https://emprego jovem.azores.gov.pt>, consoante os destinatários, por formulário eletrónico acompanhado da submissão dos seguintes elementos:

a) Cópia da declaração de remunerações entregue na segurança social, relativa aos trabalhadores existentes na empresa no mês anterior à data da candidatura;

b) Declarações relativas à regularidade das situações contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, ou autorização para consulta *online* pela direção regional competente em matéria de emprego;

c) Declaração na qual o candidato se compromete a cumprir os requisitos referidos nas alíneas a), b), e d) a h) do n.º 1 do artigo 4.º, sem prejuízo do dever de, quando solicitado, apresentar os documentos que os demonstrem.

2. Deve, ainda, ser apresentada, com a candidatura, cópia do contrato de trabalho por tempo indeterminado celebrado com o destinatário.

3. A entidade deve submeter a candidatura durante a atribuição do apoio e até 30 dias úteis após o termo do contrato a termo celebrado inicialmente no âmbito da medida CONTRATAR +, devendo o contrato de trabalho iniciar-se no dia imediatamente a seguir ao termo do contrato inicialmente celebrado.

4. Após a receção da candidatura, a direção regional com competência em matéria de emprego pode solicitar esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis, sob pena de arquivamento do processo, por presunção da desistência da candidatura.

5. A candidatura, documentos e outros elementos necessários à instrução do processo, assim como a respetiva tramitação, são exclusivamente submetidos e processados por via eletrónica, nomeadamente em <https://emprego.azores.gov.pt/> ou em <https://emprego jovem.azores.gov.pt.>

#### Artigo 7.º

#### **Decisão**

1. A direção regional com competência em matéria de emprego decide a candidatura no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data da sua apresentação.

2. O prazo de decisão fica suspenso sempre que sejam solicitados elementos adicionais ao empregador candidato.

3. Sem prejuízo da realização de audiência de interessados, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, são objeto de indeferimento os processos que não reúnam as condições necessárias para beneficiar do apoio objeto do presente regulamento, nomeadamente:

a) Por não estarem reunidos os requisitos obrigatórios da entidade empregadora;

b) Por não se verificarem as condições relativas ao contrato de trabalho a termo a apoiar na modalidade de apoio pretendida;

c) Por não terem sido apresentados documentos necessários à apreciação da candidatura.

4. A decisão de aprovação caduca no caso de desistência da entidade empregadora antes de ser paga a primeira tranche do apoio, pelo Fundo Regional do Emprego.

5. A falta de apresentação de elementos complementares dentro do prazo fixado para o efeito determina o indeferimento do pedido, sem prejuízo da apresentação de motivo justificativo do atraso, devidamente aceite pela direção regional competente em matéria de emprego.

6. O despacho de concessão do apoio é publicado em *Jornal Oficial*.

#### Artigo 8.º

#### **Manutenção do nível de emprego e condições para a concessão do apoio financeiro**

1. A concessão do apoio financeiro no âmbito do CONVERTER, depende do preenchimento cumulativo dos requisitos seguintes:

a) A celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado e a tempo completo;

b) Manutenção do nível de emprego exigido durante a atribuição do apoio concedido no âmbito da medida CONTRATAR +;

c) Manutenção do posto de trabalho apoiado e do nível de emprego durante três anos.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, na manutenção do nível de emprego não são contabilizadas as situações em que:

a) Tenha ocorrido alguma das causas de caducidade do contrato de trabalho, previstas no artigo 343.º do Código de Trabalho, designadamente por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber, seja por motivo de reforma, velhice, invalidez ou falecimento do

trabalhador;

b) Tenha ocorrido despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, nos termos do artigo 351.º do Código de Trabalho;

c) Tenha ocorrido uma alteração relativa a sócios que deixem de constar da declaração de remunerações entregue na Segurança Social, a comprovar pela entidade empregadora.

3. Nos casos previstos no n.º 3 do artigo seguinte, durante a suspensão do apoio concedido no âmbito do CONVERTER, suspende-se, também, a obrigação de manutenção do nível de emprego relativamente ao posto de trabalho em causa.

4. Para efeitos da verificação do dever de manutenção do nível de emprego, e sempre que não esteja em causa o posto de trabalho apoiado no âmbito do CONVERTER, não relevam as situações em que a variação do nível de emprego decorra de transmissão de estabelecimento, de parte de estabelecimento ou equivalente, quando, concomitantemente, haja garantia, legal ou convencional, da manutenção, pelo adquirente, dos contratos de trabalho transmitidos.

5. O disposto no n.º 2 não é aplicável ao posto de trabalho apoiado, devendo as empresas beneficiárias assegurar a substituição do trabalhador nos termos do disposto no artigo 11.º.

#### Artigo 9.º

#### **Modalidades do apoio financeiro**

1. O apoio a atribuir ao abrigo do presente regulamento destina-se exclusivamente ao pagamento das remunerações referentes aos contratos de trabalho a termo convertidos em contratos de trabalho sem termo, nos termos previstos no presente regulamento, e reveste as modalidades seguintes:

a) MODALIDADE 1 - Sete vezes a remuneração ilíquida, quando se verificarem, cumulativamente, os requisitos seguintes:

i) Conversão de contrato de trabalho a termo certo apoiado anteriormente por medidas de apoio à contratação em contrato de trabalho por tempo indeterminado;

ii) Ser ministrado ao trabalhador contratado um mínimo de 50 horas de formação certificadas, por ano civil, devendo os comprovativos de formação ser remetidos para a direção regional competente em matéria do emprego, aquando do pagamento da última prestação.

b) MODALIDADE 2 - Cinco vezes a remuneração ilíquida caso se trate de conversão de contrato de trabalho a termo certo apoiado anteriormente por medidas de apoio à contratação, e a entidade não realizar formação com o trabalhador apoiado.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a remuneração ilíquida corresponde ao valor contratualizado no contrato de trabalho, tendo por limite máximo mensal o valor correspondente, por trabalhador, a duas vezes a *Retribuição Mínima Mensal Garantida* para a Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 10.º

#### **Pagamento do apoio financeiro**

1. O pagamento do apoio financeiro objeto do presente regulamento é efetuado de forma parcelar, em cinco tranches, nos termos seguintes:

<b>Mês</b>	<b>% Apoio</b>
0	40%
9	10%
18	10%
27	10%
36	30%
-	100%

2. Na modalidade do apoio referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, a última tranche não é paga se a entidade não cumprir com a obrigação de formação a que se refere a subalínea ii) da referida alínea.

3. Os pagamentos do apoio previstos no presente artigo suspendem-se nos casos de interrupção da atividade laboral, nomeadamente por motivo de parentalidade, de doença num período igual ou superior a 30 dias ou nos demais casos de suspensão previstos no Código de Trabalho, sendo os apoios retomados caso se mantenham em vigor após o período de suspensão.

#### Artigo 11.º

#### **Substituição de trabalhador**

1. No caso de o contrato de trabalho apoiado cessar, durante o período experimental ou

posteriormente, por motivo imputável ao trabalhador, deve a entidade empregadora proceder à comunicação deste facto, e solicitar a substituição do trabalhador, à direção regional com competência em matéria de emprego.

2. A substituição do trabalhador referida no número anterior é feita por contratação de pessoa desempregada inscrita nos serviços públicos de emprego da Região Autónoma dos Açores, selecionada de entre candidatos a emprego com perfil profissional idêntico ao do trabalhador anteriormente contratado.

3. A substituição deve ser concretizada no prazo máximo de 45 dias úteis a contar da cessação referida no n.º 1, devendo o pedido de substituição ser remetido nos primeiros 30 dias úteis.

4. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado até ao limite máximo de 60 dias úteis, mediante autorização prévia da direção regional com competência em matéria de emprego, quando se trate de substituição de trabalhador em categoria profissional especializada, de difícil recrutamento.

5. O contrato de trabalho celebrado para a substituição referida no n.º 1 tem de ser celebrado por tempo indeterminado.

6. Decorrido o prazo máximo referido nos n.ºs 3 e 4 sem que o empregador efetive a substituição, ainda que por circunstâncias alheias à sua vontade, cessa a atribuição do apoio, com os efeitos previstos no artigo 13.º.

7. Os n.ºs 3 e 4 são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à substituição de outros trabalhadores com vista à manutenção do nível de emprego.

#### Artigo 12.º

### **Acompanhamento e controlo**

1. Compete à direção regional com competência em matéria de emprego acompanhar o cumprimento da execução da medida CONVERTER, podendo ser realizadas ações de verificação e auditoria, designadamente destinadas ao controlo da manutenção do

contrato de trabalho apoiado e nível de emprego.

2. Nos primeiros 15 dias do mês seguinte ao mês de vencimento das tranches a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º, as entidades empregadoras devem submeter em <https://emprego.azores.gov.pt/> ou <https://emprego jovem.azores.gov.pt> os documentos seguintes:

a) Comprovativo dos recibos de remunerações, e demais prestações, correspondente aos postos de trabalho apoiados;

b) Comprovativo das contribuições para a segurança social de todos os trabalhadores, incluído dos trabalhadores referentes aos postos de trabalho apoiados;

c) Comprovativo de formação certificada na última prestação do apoio, nos termos previstos na subalínea ii), da alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º.

3. A Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego colaboram nas ações de acompanhamento e controlo referidas no n.º 1.

4. A direção regional com competência em matéria de emprego define os mecanismos de comunicação e de partilha de informação e emite as orientações técnicas necessárias à implementação da medida prevista no presente regulamento.

5. A direção regional com competência em matéria de emprego elabora despachos complementares para efeitos de resolução de conflitos e omissões interpretativas derivantes do presente regulamento.

### Artigo 13.º

#### **Incumprimento e restituição do apoio**

1. A atribuição do apoio objeto do presente regulamento cessa a partir da data em que ocorra uma das situações seguintes devendo ser restituído o remanescente do montante atribuído que foi indevidamente recebido:

a) Caso a entidade empregadora não mantenha o nível de emprego conforme previsto no artigo 8.º;

b) Cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador ou por facto imputável ao mesmo ou, ainda, ocorrendo no decurso do período experimental, durante a atribuição do apoio financeiro ou caducidade do contrato por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho, por reforma, por velhice ou invalidez do trabalhador.

2. Nos casos previstos no número anterior, o remanescente do montante do apoio atribuído é restituído ao Fundo Regional do Emprego.

3. Para além das situações previstas no n.º 1, cessa, também, a atribuição do apoio à entidade empregadora, quando se verifique uma das situações seguintes:

a) Despedimento coletivo;

b) Despedimento por extinção de posto de trabalho;

c) Despedimento por inadaptação;

d) Cessação do contrato de trabalho por acordo de revogação;

e) Caducidade por encerramento da empresa;

f) Despedimento do trabalhador apoiado ao abrigo do CONVERTER, sem justa causa;

g) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;

h) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas na presente resolução;

i) Resolução pelo trabalhador, com justa causa;

j) Não envio da documentação prevista no n.º 2 do artigo 12.º, bem como o seu envio fora do prazo estipulado, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o incumprimento seja aceite pela direção regional competente em matéria de emprego;

k) Incumprimento do dever de manutenção dos requisitos previstos no artigo 4.º.

4. Nos casos previstos no número anterior, a entidade empregadora restitui a totalidade do apoio financeiro atribuído ao abrigo do presente regulamento, respeitante ao trabalhador contratado ao abrigo do CONVERTER.

5. A restituição a que se referem os n.ºs 2 e 4 é efetuada no prazo de 60 dias úteis contados da notificação efetuada pela direção regional com competência em matéria de emprego, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e da execução fiscal nos termos da lei.

#### Artigo 14.º

#### **Outros apoios**

1. O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2. O apoio previsto no presente regulamento não é cumulável com outros apoios concedidos pela direção regional com competência em matéria de emprego, destinados à conversão de contratos de trabalho.

#### Artigo 15.º

#### **Financiamento**

Os encargos decorrentes da medida prevista no presente regulamento são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, podendo ser cofinanciados por verbas comunitárias.

## Artigo 16.º

### **Auxílios de Estado**

O apoio público concedido ao abrigo do CONVERTER não pode exceder, por entidade beneficiária, o montante total dos auxílios de *minimis* a este título admitidos, designadamente nas condições definidas no Regulamento (CE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis*.

## Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### Portaria n.º 57/2022 de 14 de julho de 2022

---

A Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 113/2021, de 21 de outubro, estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.3 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, da Medida 4 “Investimentos em Ativos Físicos”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+);

Considerando o fim do atual período de programação, torna-se necessário ajustar o regime previsto naquele diploma;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto e 2/2009, de 12 de janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente Portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 113/2021, de 21 de outubro, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.3 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, da Medida 4 “Investimentos em Ativos Físicos”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

#### Artigo 2.º

##### Alteração à Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril

Os artigos 20.º da Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril, são alterados passando a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 20.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. Em derrogação ao disposto nos números anteriores, as operações devem estar concluídas física e financeiramente até 31 de dezembro de 2024.
4. (Anterior n.º 3.)»

#### Artigo 3.º

##### Revogação

É revogado o artigo 17.º da Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril.

Artigo 4.º

**Republicação da à Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril**

É republicada, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 12 de julho de 2022.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

## **ANEXO**

### **Republicação da Portaria n.º 45/2015, de 15 de abril**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 1.º**

###### **Objeto**

1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.3 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas”, da Medida 4 “Investimentos em Ativos Físicos”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+), adiante designado por PRORURAL+.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 17.º, n.º 1, alínea c) do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

###### **Artigo 2.º**

###### **Objetivos**

Os apoios previstos no presente diploma visam os seguintes objetivos:

- a) Contribuir para o aumento da competitividade do sector agroflorestal, reestruturando e desenvolvendo o potencial físico através da melhoria das infraestruturas de apoio ao sector;
- b) Aumentar e melhorar a rede de infraestruturas de apoio às explorações agrícolas e florestais, nomeadamente, acessos às explorações agrícolas e florestais, de abastecimento de água e de fornecimento de energia elétrica.

###### **Artigo 3.º**

###### **Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

###### **Artigo 4.º**

###### **Definições**

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Pedido de Apoio»: pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão do PRORURAL+, adiante designada por Autoridade de Gestão;
- b) «Operação»: pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;
- c) «Início da operação»: a data do início financeiro da operação, sendo em termos contabilísticos definido pela fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;

- d) «Conclusão da operação»: data de conclusão física e financeira da operação;
- e) «Espaço florestal», terreno ocupado com floresta, matos ou outras formações vegetais espontâneas, segundo os critérios definidos no Inventário Florestal da Região Autónoma dos Açores;
- f) «Exploração florestal», o prédio ou conjunto de prédios, de forma contínua ou não, ocupados por espaços florestais, submetidos a uma gestão única;
- g) «Plano de Gestão Florestal»: é um instrumento orientador da gestão da exploração florestal, com área igual ou superior a 5 hectares, que prevê no espaço e no tempo, as intervenções de natureza cultural e de exploração dos recursos, visando a produção sustentável dos bens e serviços por eles proporcionados e tendo em conta as atividades e os usos dos espaços envolventes. Os planos de gestão florestal, são constituídos por um documento de avaliação e por um modelo de exploração e por peças gráficas:
- i) O documento de avaliação inclui:
- O enquadramento territorial e social do plano;
  - A caracterização biofísica da exploração florestal, nomeadamente ao nível dos fatores fisiográficos, edafoclimáticas e ecológicos presentes, bem como ao nível dos recursos existentes, nas suas componentes, florestal, silvopastoril, de caça e pesca nas águas interiores e aproveitamento de outros recursos;
  - A identificação dos regimes legais aplicáveis bem como das condicionantes que deles emanam, assim como outros ónus existentes que condicionem a tomada de decisão na gestão florestal;
  - A caracterização das infraestruturas existentes.
- ii) O modelo de exploração inclui:
- A identificação e caracterização das principais funções que norteiam as opções de gestão, bem como o zonamento que resulta da sua expressão espacial e da eventual compartimentação da exploração florestal;
  - Adequação e enquadramento no PROF;
  - Programa de gestão da produção lenhosa;
  - Programa de aproveitamento dos recursos não lenhosos e outros serviços associados;
  - Programa de gestão da biodiversidade;
  - Programa de gestão das infraestruturas;
  - Descrição e cronograma detalhado das operações e intervenções a realizar no território (nos talhões, infraestruturas, etc.);
- h) «Plano Orientador de Gestão», instrumento equivalente ao plano de gestão florestal, quando a área da exploração for inferior a 5 hectares, o qual deve definir a distribuição

espacial e temporal das operações silvícolas a decorrer numa exploração florestal e/ou agroflorestal, identificando-se as espécies a empregar, composição, compassos, densidades iniciais e finais esperadas e locais de instalação das mesmas.

## **CAPÍTULO II**

### **Beneficiários**

#### Artigo 5.º

### **Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente diploma as seguintes entidades:

- a) Organismos da Administração Pública Regional ou entidades sujeitas ao regime do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores;
- b) IROA, S.A.;
- c) Detentores de áreas florestais;
- d) Eletricidade dos Açores, S.A. (EDA, S.A.).

#### Artigo 6.º

### **Condições de elegibilidade dos beneficiários**

1. Os beneficiários devem reunir as seguintes condições, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações necessárias, refletidas no formulário do pedido e apoio e na documentação exigida;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Estarem legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, quando se tratar de pessoas coletivas;
- d) Possuírem o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), no caso de investimentos no sector florestal e os investimentos não digam respeito a vias inseridas na rede rural/florestal;
- e) Demonstrarem ter capacidade de financiamento da operação;
- f) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, I.P.;
- g) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- h) Possuírem um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada, de acordo com a legislação em vigor;

- i) Não terem apresentado o mesmo investimento, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência.
2. A condição prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser aferida no primeiro pedido de pagamento.

#### Artigo 7.º

#### **Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma obrigam-se a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;
- c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável;
- d) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- e) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- f) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor;
- g) Cumprir as Boas Práticas Florestais, previstas no anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante, quando aplicável;
- h) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos contados a partir da data do pagamento final;
- i) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa;
- j) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;
- k) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da

data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL+, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído;

- l) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;
- m) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à entrega do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;
- n) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- o) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constam da notificação formal da constituição de dívida;
- p) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

### **CAPÍTULO III**

#### **Pedidos de apoio**

##### **Artigo 8.º**

#### **Condições de elegibilidade dos pedidos de apoio**

1. São elegíveis os pedidos de apoio que:
  - a) Se enquadrem nos objetivos previstos no artigo 2.º;
  - b) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais, aplicáveis, designadamente em matéria de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão;
2. *[Revogado.]*
3. Para os investimentos no sector florestal, além das condições previstas no número anterior, quando os investimentos não digam respeito a vias inseridas na rede rural/florestal, é ainda necessário:
  - a) Incidirem numa área contínua igual ou superior a 1,0 ha; e
  - b) A apresentação de um plano de gestão florestal ou um instrumento equivalente.

## Artigo 9.º

### **Tipologia de operações**

As operações contempladas na Submedida 4.3 “Melhoria e Desenvolvimento de Infraestruturas” podem assumir as seguintes tipologias:

- a) Construção, beneficiação e reabilitação de vias de acesso a terras agrícolas e florestais;
- b) Construção, beneficiação e reabilitação de redes de abastecimento de água;
- c) Construção, beneficiação e reabilitação de redes de eletricidade;
- d) Construção e beneficiação de caminhos florestais nas terras florestais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Apoios e despesas elegíveis**

## Artigo 10.º

### **Elegibilidade das despesas**

1. São elegíveis as despesas que digam respeito a:

- a) Construção, beneficiação e reabilitação de vias de acesso a terras agrícolas e florestais;
- b) Construção, beneficiação e reabilitação de redes de abastecimento de água e órgãos relacionados;
- c) Construção, beneficiação e reabilitação de redes de eletricidade em média e baixa tensão, bem como postos de transformação;
- d) Construção e beneficiação de caminhos florestais nas terras florestais;
- e) Despesas gerais, nomeadamente as despesas com honorários de arquitetos, engenheiros e consultores, despesas de aconselhamento em matéria de sustentabilidade ambiental e económica, incluindo os estudos de viabilidade.

2. Quando o pedido de apoio respeitar ao investimento previsto na alínea d) do número anterior, as despesas elegíveis são construção e beneficiação de caminhos florestais, dentro da exploração, com um perfil transversal tipo até 4 m.

3. As despesas gerais só são elegíveis se relacionadas com as restantes despesas.

4. Só são elegíveis as despesas efetuadas após a apresentação do pedido de apoio, com exceção das despesas gerais relacionadas com a apresentação do pedido de apoio desde que realizadas nos seis meses anteriores à sua de apresentação.

5. As despesas abrangidas por um contrato de factoring são elegíveis para cofinanciamento após concretização do seu pagamento pelo beneficiário final da operação à empresa de factoring.

6. Para as despesas propostas devem ser apresentados três orçamentos.

7. O disposto no número anterior não se aplica, quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento seja objeto de publicação em jornal oficial.

#### Artigo 11.º

##### **Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
- b) Trabalhos a mais, não enquadráveis nas regras da contratação pública, erros e omissões;
- c) Contribuições em espécie;
- d) Pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis da operação.

#### Artigo 12.º

##### **Forma, montantes ou limites dos apoios**

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção, comparticipada em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e em 15% pelo orçamento regional ou a 100% pelo FEADER até se esgotar o montante alocado a esta Submedida, atribuído de acordo com a alínea f) do artigo 59.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.
2. As taxas de apoio variam entre 75% e 100%, de acordo com o previsto no artigo seguinte.
3. No caso dos beneficiários previstos no artigo 5.º alínea c) do presente diploma, o montante máximo das ajudas a conceder respeitam os limites previstos no quadro regulamentar da regra *de minimis*.

#### Artigo 13.º

##### **Taxa de apoio**

1. As taxas de apoio variam entre 75% e 100% do investimento elegível, de acordo com o beneficiário e o investimento, nos seguintes termos:
  - a) Beneficiários previstos na alínea a) do artigo 5.º, 100% das despesas elegíveis;
  - b) Beneficiários previstos na alínea b) do artigo 5.º:
    - i) 100% das despesas elegíveis para investimentos relacionados com caminhos agrícolas;
    - ii) 95% das despesas elegíveis para os restantes investimentos.
  - c) Beneficiários previstos na alínea c) do artigo 5.º, 75% das despesas elegíveis;
  - d) Beneficiários previstos na alínea d) do artigo 5.º, 95% das despesas elegíveis.

## **CAPÍTULO V**

### **Procedimentos**

#### **SECÇÃO I**

#### **Pedidos de apoio**

##### **Artigo 14.º**

#### **Apresentação de pedidos de apoio**

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL<sup>+</sup>.
2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL<sup>+</sup>, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.
3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

##### **Artigo 15.º**

#### **Avisos**

1. A abertura de concurso é efetuada através da publicação do aviso no portal do PRORURAL<sup>+</sup>.
2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:
  - a) A dotação orçamental a atribuir;
  - b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
  - c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
  - d) A tipologia das operações a apoiar;
  - e) Os contactos através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:
  - a) Os objetivos e as prioridades visadas;
  - b) A área geográfica elegível;
  - c) A natureza dos beneficiários;
  - d) As regras e os limites à elegibilidade dos investimentos ou das despesas, designadamente através da identificação dos investimentos ou das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos neste diploma.
  - e) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

4. Os avisos podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

#### Artigo 16.º

##### **Análise e seleção dos pedidos de apoio**

1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.
2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários os documentos em falta exigidos no formulário do projeto de investimento ou elementos complementares, constituindo a não entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do projeto de investimento.
4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior e/ou deficiente preenchimento do formulário do projeto de investimento, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do projeto de investimento.
5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.
6. *[Revogado.]*
7. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, é emitido um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL<sup>+</sup>.
8. São selecionados, para decisão favorável, os pedidos de apoio que, cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.
9. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, e subseqüentes alterações, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 17.º

**(Revogado)**

Artigo 18.º

**Decisão dos pedidos de apoio**

1. O Gestor decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea g) do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 7 do artigo 16.º.
2. As decisões da Autoridade de Gestão sobre os pedidos de apoio são tomadas no prazo máximo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.
3. As decisões da Autoridade de Gestão são comunicadas aos beneficiários no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.
4. O prazo previsto no n.º 2 suspende-se quando sejam solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta ou pareceres a entidades externas à Autoridade de Gestão.

**SECÇÃO II**

**Termo de aceitação**

Artigo 19.º

**Aceitação da decisão**

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do pedido de apoio, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

**CAPÍTULO VI**

**Execução das operações**

Artigo 20.º

**Execução das operações**

1. A execução das operações deve ocorrer nos termos propostos e aprovados, devendo, no caso dos beneficiários previstos na alínea c) do artigo 5.º, ter início até seis meses após a submissão do termo de aceitação e estar concluída até dois anos após essa data.
2. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão pode autorizar a prorrogação dos prazos aprovados.

3. Em derrogação ao disposto nos números anteriores, as operações devem estar concluídas física e financeiramente até 31 de dezembro de 2024.

4. A execução da operação só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, sem prejuízo das disposições específicas previstas neste diploma quanto à elegibilidade de determinadas despesas.

#### Artigo 21.º

### **Condições de alteração das operações**

1. As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que não afetem substancialmente o objeto do projeto de investimento, nas suas características técnicas e função económica.

2. Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença deverá ser suportada pelo beneficiário exceto se o preço contratual for objeto de alteração motivada por revisão de preços ou por trabalhos a mais, nos termos da legislação em vigor.

## **CAPÍTULO VII**

### **Pedidos de Pagamento**

#### Artigo 22.º

#### **Modalidades e procedimentos para apresentação dos pedidos de pagamento**

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos ser submetidos eletronicamente e demais documentos que o integram, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

3. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.

4. Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.

5. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, não incluindo os pedidos de pagamento a título de adiantamento, tendo lugar o primeiro

pagamento após a realização de, pelo menos, 20% do custo total elegível da operação e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.

6. A regularização do adiantamento, referido no n.º 4, deve ser efetuada até à apresentação do último pedido de pagamento, devendo este ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.

7. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido no número anterior.

8. No ano de encerramento do PRORURAL<sup>+</sup>, o último pedido de pagamento deve ser submetido até 6 meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), e no portal do PRORURAL<sup>+</sup>, em <http://proruralmais.azores.gov.pt>.

#### Artigo 23.º

##### **Análise dos pedidos de pagamento**

1. O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

#### Artigo 24.º

##### **Pagamentos**

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I. P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea *n)* do n.º 1 do artigo 7.º.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Controlo**

#### **Artigo 25.º**

#### **Controlos *in loco* e *ex post***

A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho e na demais legislação aplicável.

## **CAPÍTULO IX**

### **Reduções e Exclusões**

#### **Artigo 26.º**

#### **Reduções e exclusões**

1. Os apoios objeto do presente diploma estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo II ao presente diploma, e que dele faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 27.º**

#### **Legislação aplicável**

Aos casos omissos no presente diploma aplicam-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, e demais legislação complementar.

#### **Artigo 28.º**

#### **Acumulação de apoios**

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

#### **Artigo 29.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## **Anexo I**

### **Boas Práticas Florestais**

#### **(a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 7.º)**

1. Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.
2. Utilização de plantas de qualidade produzidas nos viveiros da Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF). Para as situações em que esteja prevista a compra de plantas e/ou sementes exteriores aos viveiros da DRRF, estas devem ser certificadas de acordo com as espécies constantes do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de setembro, e respetiva regulamentação.
3. Aproveitamento da regeneração natural existente no espaço a florestar, enquadrando-a nos objetivos do pedido de apoio sempre que se encontre em bom estado vegetativo.
4. Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeada e dos vales, utilizando nomeadamente espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural.
5. Nas faixas de proteção às linhas de água não efetuar nenhuma mobilização do solo.

6. Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies classificados ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2004/A, de 24 de agosto, e legislação subsidiária.

7. Conservação de habitats classificados segundo a Diretiva Habitats e a Diretiva Aves, transpostas para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, e Decreto Legislativo Regional n.º 18/2002/A, de 16 de maio, florestais ou não.

8. As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e câmoros executada segundo as curvas de nível.

9. Em silvicultura de menores espaçamentos – entrelinhas < 3 m – e declives superiores a 20%, manter a vegetação existente por um período mínimo de 2 anos, através de faixas não intervencionadas, com largura mínima de 0,5 m, dispostas em curvas de nível.

10. Em silvicultura de maiores espaçamentos – entrelinhas > 3 m – manter em todas as entrelinhas, por um período mínimo de 2 anos, faixas não intervencionadas dispostas em curvas de nível, com a largura mínima de 1 m, que preservem a vegetação existente.

11. Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo Ministério da Agricultura e do Mar e constantes da lista de proteção integrada. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.

12. Os PFF não se devem aplicar a menos de 10 m de linhas ou captação de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efetuar-se em local seco e impermeabilizado, igualmente a uma distância mínima de 10 m de linhas ou captação de água.

13. Recolher os resíduos – embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos – dos locais de estação, de preparação de produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados.

14. Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infraestruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.

15. Em parceria com as autoridades competentes – autarquias, Direção Regional do Ambiente – proceder à remoção de depósitos de entulhos e outros resíduos que possam contaminar a espécie a instalar.

**Anexo II****(a que se refere o n.º 2 do artigo 26.º)**

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

<b>Obrigações dos beneficiários</b>	<b>Consequências de incumprimento</b>
Executar a operação nos termos e condições aprovados.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da atividade durante cinco anos a partir da data do último pagamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter um sistema de contabilidade organizada nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir as Boas Práticas Florestais, quando aplicável.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.

<p>Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa</p>	<p>Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.</p>
<p>Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.</p>
<p>Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL<sup>+</sup>, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.</p>
<p>Disponer de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.</p>

<p>Proceder à publicitação dos apoios.</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.</p>
<p>Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas</p>	<p>Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas</p>
<p>Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços</p>	<p>Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.</p>

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;
- e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL<sup>+</sup>.

## Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### Portaria n.º 58/2022 de 14 de julho de 2022

---

A Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril, com a redação dada pelas Portarias n.º 164/2015, de 29 de dezembro e n.º 39/2018, de 18 de abril, estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+;

Em virtude de se aproximar o fim do atual período de programação, torna-se necessário ajustar o regime previsto naquele diploma;

Foram ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Manda, o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente Portaria procede à terceira alteração à Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril, com a redação dada pelas Portarias n.º 164/2015, de 29 de dezembro e n.º 39/2018, de 18 de abril, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+.

#### Artigo 2.º

##### **Revogação à Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril**

É revogado o artigo 13.º da Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+.

#### Artigo 3.º

##### **Republicação**

É republicada, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril de 2015, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 - Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+, com as alterações ora introduzidas.

#### Artigo 4.º

##### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 13 de julho de 2022.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

## **ANEXO**

Republicação da Portaria n.º 46/2015, de 15 de abril de 2015, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 – Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, da Medida 6 – Desenvolvimento das Explorações Agrícolas e das Empresas, do PRORURAL+.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 19.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER.

##### **Artigo 2.º**

##### **Objetivos**

Os apoios previstos no presente diploma visam os seguintes objetivos:

- a) Arranque da atividade agrícola por parte de Jovens Agricultores, como gestores das explorações;
- b) Renovação das gerações do setor agrícola;
- c) Manutenção e reforço de um tecido económico e social viável nas zonas rurais;
- d) Promoção da capacidade competitiva do setor agrícola.

Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, entende-se por:

a) «Agricultor a título principal (ATP)»:

i) A pessoa singular, cujo rendimento bruto total proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade, do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;

ii) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, mais de 50% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.

b) «Agricultor ativo» - agricultor na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Conselho e do Parlamento Europeu de 17 de dezembro, na sua redação atual, com exceção das disposições previstas nos n.ºs. 2, 3 e 3-A do mesmo preceito;

c) «Aptidões e competências profissionais adequadas»;

- i) Estar habilitado com o nível de qualificação igual ou superior a 3 nos domínios da agricultura ou pecuária, de acordo com a área que se pretende instalar;
- ii) Estar habilitado com curso de formação profissional para empresários agrícolas ou outros cursos equivalentes reconhecidos pela Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura, e com relação à atividade em que se vai instalar;
- iii) Estar habilitado com a escolaridade obrigatória e ter prestado uma prova de aptidão de conhecimentos, com aproveitamento, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário. Neste caso obriga-se a satisfazer, num prazo máximo de 36 meses a contar da data de decisão individual de concessão do apoio, uma das condições previstas nas subalíneas i) e ii). Se as competências forem adquiridas por meio de formação profissional, estas devem ter uma duração mínima de 250 horas, além disso, o plano de atividades deve prever a frequência de formação profissional;
- d) «Data de Início da Instalação»: quando ocorrer um dos requisitos previstos para a instalação;
- e) «Data de fim da Instalação»: também considerada como data da instalação, ocorre quando todos os requisitos previstos para a instalação estiverem preenchidos;
- f) «Instalação»: Início regular da atividade agrícola verificado por:
  - i) Declaração de início de atividade junto da administração fiscal;
  - ii) Declaração de início de atividade junto da segurança social;
  - iii) Registo, no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP), de pelo menos 50% da área da exploração;
  - iv) Registo no Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), de pelo menos 50% dos animais, quando aplicável;
- g) «Jovem agricultor»: a pessoa que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que o pedido de apoio seja apresentado e se instala pela primeira vez na atividade agrícola, assumindo a titularidade e a gestão da exploração agrícola;

- h) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)»: o conceito de micro, pequenas e médias empresas na aceção da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio, relativa à definição de micro, pequena e média empresa;
- i) «Operação»: pedido de apoio aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;
- j) «Pedido de Apoio»: pedido formal de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;
- k) «Superfície Agrícola (SA)»: qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- l) «Termo do plano de atividades»: data a partir da qual se considera que o jovem agricultor executou o plano de atividades, de acordo com o aprovado;
- m) «Exploração Agrícola»: conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;
- n) «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas, e gestor do aparelho produtivo;
- o) «Unidade de Produção»: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização;
- p) «Unidade de Trabalho Ano (UTA)»: unidade de medida equivalente ao trabalho de uma pessoa a tempo completo realizado num ano medido em horas (1 UTA = 240 dias de trabalho a 8 horas por dia = 1.920 horas).

## Artigo 5.º

### **Plano de Atividades**

1. O plano de atividades deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) A descrição da exploração agrícola em que se vai instalar;

b) Indicação das etapas e metas específicas para o desenvolvimento das atividades da nova exploração;

c) Informações pormenorizadas das ações, incluindo as relacionadas com a sustentabilidade ambiental e a eficiência na utilização dos recursos, necessárias para o desenvolvimento das atividades da exploração agrícola, como investimentos, formação, aconselhamento ou outras ações.

2. O plano de atividades deve conter a data em que o jovem agricultor prevê que se vai instalar.

3. O plano deve ter a duração mínima de três anos e máxima de cinco anos.

## **CAPÍTULO II**

### **Beneficiários**

#### **Artigo 6.º**

### **Beneficiários**

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma, os jovens agricultores, em nome individual ou os sócios gerentes das pessoas coletivas.

#### **Artigo 7.º**

### **Condições de elegibilidade dos beneficiários**

1. Os beneficiários devem reunir as seguintes condições à data de apresentação do pedido de apoio:

a) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;

b) Instalarem-se como agricultores a título principal nos seguintes setores da produção primária de produtos agrícolas:

i) Produção animal: bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura, avicultura, cunicultura, apicultura, helicultura e lombricultura;

ii) Produção vegetal: horticultura, fruticultura, floricultura, viticultura, batata-semente, beterraba e chá;

iii) Produção de cogumelos.

c) Instalarem-se numa exploração agrícola que, cumulativamente, preencha os seguintes requisitos:

i) Seja uma PME;

ii) Tenha uma área mínima de 0,5 hectares e máxima de 120 hectares de SA;

iii) Necessite de um volume de trabalho equivalente no mínimo a uma UTA ou ao número de UTA equivalente ao número de sócios, no caso de pessoa coletiva e no máximo de cinco UTA.

d) Possuírem aptidões e competências profissionais adequadas;

e) Não ter obtido rendimentos da atividade agrícola, exceto rendimentos enquadrados em subsídios à exploração até ao limite de 1.000,00€/ano, desde a data de início de atividade junto da administração fiscal;

f) No caso de se instalarem numa exploração pecuária, a mesma não se encontre em sequestro sanitário;

g) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

h) Demonstrem a viabilidade económica da exploração;

i) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado IFAP, I.P.;

j) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

k) Apresentarem um plano de atividades para o desenvolvimento das suas atividades agrícolas, nos termos previstos neste diploma.

2. Quando um dos cônjuges já tiver beneficiado de ajudas comunitárias à primeira instalação e/ou a investimentos, não pode o outro instalar-se na mesma exploração agrícola, ou em parte da mesma, como jovem agricultor ao abrigo do presente diploma.

3. Podem igualmente, candidatar-se os sócios gerentes das pessoas coletivas, desde que reúnam as condições estabelecidas para o beneficiário em nome individual, se instalem através de uma pessoa coletiva que seja considerada ATP e cuja gerência seja exercida, exclusivamente por jovens agricultores beneficiários dos apoios previstos neste diploma.

4. A condição prevista na alínea g) do n.º 1 pode ser comprovada no primeiro pedido de pagamento.

5. As condições previstas na alínea b) e na subalínea iii) da alínea c) do n.º 1 podem ser cumpridas até 24 meses após a data de fim da instalação.

6. A condição de ATP para a pessoa coletiva prevista no n.º 3 pode ser cumprida até 24 meses após o fim da instalação e a composição da sua gerência até à data de fim da instalação.

7. A verificação da dimensão da exploração, para efeitos das subalíneas i) e ii) da alínea c) do n.º 1, é efetuada tendo em consideração os dados constantes no pedido de apoio.

#### Artigo 8.º

#### **Obrigações dos beneficiários**

1. Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma, obrigam-se a:

a) Executar a operação nos termos e condições aprovados, nomeadamente o cumprimento do plano de atividades;

b) Cumprir a condição de Agricultor Ativo, no prazo de 18 meses a contar da data da decisão de concessão do apoio e mantê-la até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;

c) Manter a atividade agrícola nas condições aprovadas e as condições legais necessárias ao exercício da atividade, nomeadamente, ter a situação regularizada em matéria de licenciamento até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;

d) Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar dos animais, no prazo de 36 meses a contar da submissão do termo de aceitação e manter até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;

e) Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de execução do plano de atividades e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, para o acompanhamento e controlo;

f) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL+, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída;

g) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;

h) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

i) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;

j) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;

k) Introduzir, aquando do início da atividade, um sistema de contabilidade nos termos da legislação em vigor e mantê-lo até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;

l) Efetuar e manter atualizado o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar, no prazo de 24 meses a contar da data da submissão do termo de aceitação, sem prejuízo das datas previstas para a instalação, e mantê-lo até perfazer cinco anos, contados a partir da submissão do termo de aceitação;

2. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 considera-se que o agricultor tem a situação regularizada em matéria de licenciamento se possuir o comprovativo da licença, ou na falta deste, entregar o requerimento do respetivo pedido. Neste caso a licença deve ser apresentada até ao último pedido de pagamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **Apoios**

#### **Artigo 9.º**

#### **Forma, taxa e limites dos Apoios**

1. Os apoios são concedidos sob a forma de prémio, participado em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.

2. O montante do prémio é calculado consoante a área de SA da exploração onde o beneficiário se vai instalar, de acordo com os valores previstos no quadro seguinte:

<b>Classe de Área</b>	<b>Prémio</b>
> ou = 0,5 < ou = 5 ha	22.300,00 €
> 5 < ou = 10 ha	26.900,00 €
> 10 < ou = 20 ha	33.800,00 €
> 20 < ou = 40 ha	47.600,00 €
> 40 ha	50.000,00 €

## **CAPÍTULO IV**

### Procedimentos

#### SECÇÃO I

#### Pedidos de apoio

#### Artigo 10.º

#### **Apresentação do pedido de apoio**

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL+.
2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL+, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.
3. Nas situações em que o beneficiário tenha de solicitar documentos ou declarações aos Serviços de Desenvolvimento Agrário, estes serviços têm um prazo de 15 dias úteis para fornecer tais documentos ou declarações.
4. Considera-se a data da última submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.
5. A elaboração do pedido de apoio é da responsabilidade de um técnico, com formação superior, na área da Agricultura e/ou Pecuária.

#### Artigo 11.º

#### **Avisos**

1. A abertura de concurso é divulgada pela Autoridade de Gestão do PRORURAL+, com 5 dias úteis de antecedência relativamente à data da publicação do aviso no portal do PRORURAL+ e em dois órgãos de comunicação social.

2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

a) A dotação orçamental a atribuir;

b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;

c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;

d) Os contatos, através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.

3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:

a) Os objetivos, as prioridades e os setores de atividades visados;

b) A área geográfica elegível;

c) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

## Artigo 12.º

### **Análise e seleção dos pedidos de apoio**

1. A Autoridade de Gestão procede à análise e seleção dos pedidos de apoio.

2. A análise dos pedidos de apoio compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do pedido de apoio.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários os documentos em falta exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a não entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, bem

como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

5. Aos pedidos de apoio são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

6. Em casos de igualdade entre os pedidos de apoio, estes são ordenados de acordo com os critérios de desempate previstos no aviso de abertura do concurso.

7. Após a conclusão da análise do pedido de apoio e aplicação dos critérios de seleção, são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL+.

8. São selecionados, para decisão favorável, os pedidos de apoio, que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental, prevista no aviso de abertura de pedidos de apoio.

9. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 13.º

**(Revogado)**

Artigo 14.º

### **Decisão dos pedidos de apoio**

1. O Gestor decide sobre os pedidos de apoio nos termos da alínea g), do ponto 4.º, da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 7 do artigo 12.º.

2. As decisões sobre os pedidos de apoio são tomadas no prazo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.

3. As decisões são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

4. O prazo previsto no n.º 2 suspende-se quando sejam solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta ou pareceres a entidades externas à Autoridade de Gestão.

## SECÇÃO II

### Termo de aceitação

#### Artigo 15.º

#### **Aceitação da decisão**

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.

2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

## CAPÍTULO V

### Instalação e execução do Plano de Atividade

#### Artigo 16.º

#### **Instalação e execução do Plano de Atividades**

1. O fim da instalação tem de ocorrer após a data de apresentação do pedido de apoio e o mais tardar até 12 meses após a submissão do termo de aceitação.

2. O início do plano de atividades só pode ocorrer após a data de apresentação do pedido de apoio, e em qualquer caso, no prazo máximo de 9 meses a contar da data de decisão do pedido de apoio.

3. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação, da execução do plano de atividades, no máximo duas vezes, não podendo o período de prorrogação ser superior a 18 meses.

#### Artigo 17.º

### **Acompanhamento do Plano de Atividades**

1. O acompanhamento do plano de atividades é efetuado com base em visitas à exploração para verificar o cumprimento do mesmo.

2. As visitas referidas no número anterior coincidem com os dois pedidos de pagamento do prémio.

#### Artigo 18.º

### **Alterações ao plano de atividades e pedido de apoio**

As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física, desde que essas alterações não afetem substancialmente o objeto do pedido de apoio, nas suas características técnicas e os resultados acordados.

## **CAPÍTULO VI**

### **Pedidos de Pagamento**

#### **Artigo 19.º**

### **Modalidades e procedimentos para apresentação dos pedidos de pagamento**

1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pagamento do prémio é efetuado em duas frações:

a) Primeira fração: No valor de 75% do prémio, após a submissão do termo de aceitação e fim da instalação;

b) Segunda fração: No valor de 25% do prémio, após a conclusão do plano de atividades.

#### Artigo 20.º

### **Análise dos pedidos de pagamento**

1. O IFAP, I. P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.

2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário.

4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores, adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.

5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

#### Artigo 21.º

### **Pagamentos**

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal.

2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta indicada no documento de Identificação do Beneficiário (IB).

## **CAPÍTULO VII**

### **Controlo**

#### **Artigo 22.º**

#### **Controlos in loco e ex post**

A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e in loco a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Reduções e Exclusões**

#### **Artigo 23.º**

#### **Reduções e exclusões**

1. Os apoios objeto do presente diploma estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 8.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo I ao presente diploma do qual faz parte integrante.

3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.

4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

## **CAPÍTULO IX**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 24.º**

### **Legislação aplicável**

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro e o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e a demais legislação complementar.

#### **Artigo 25.º**

### **Acumulação de apoios**

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

#### **Artigo 26.º**

### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos aos pedidos de apoio apresentados a partir de 1 de outubro de 2015 inclusive.

Anexo I

Reduções e exclusões

(a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 8.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimento
Executar a operação nos termos e condições aprovados, nomeadamente, o cumprimento do plano de atividades.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir a condição de agricultor ativo.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da atividade, nomeadamente, ter a situação regularizada em matéria de licenciamento.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais, permitir o acesso aos locais de execução do plano de atividades e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários, para o acompanhamento e controlo.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação.	
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Introduzir, aquando do início da atividade, um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada e mantê-la, nos termos da legislação em vigor.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Possuir o registo, no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP).	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;

b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;

d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;

e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no portal do PRORURAL+.

## Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

### Portaria n.º 59/2022 de 14 de julho de 2022

---

A Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 163/2015, de 29 de dezembro, n.º 119/2018, de 2 de novembro e n.º 98/2021, de 13 de setembro, estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.1 – Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+);

Em virtude de se aproximar o fim do atual período de programação e que a situação menos favorável que o setor agrícola atravessa aconselha a adoção de medidas facilitadoras da gestão e da realização dos investimentos, torna-se necessário ajustar o regime previsto naquele diploma;

Foram ouvidos os representantes dos agricultores e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador;

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente Portaria procede à quarta alteração à Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 163/2015, de 29 de dezembro, n.º 119/2018, de 2 de novembro e n.º 98/2021, de 13 de setembro, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.1 – Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+).

#### Artigo 2.º

##### **Alteração à Portaria n.º 47/2015**

São alterados os artigos 4.º, 7.º e 21.º e os Anexos I e II da Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.1 – Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+), que passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 4.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) «[...]

g) «[...]

h) «Investimentos em Regimes de Qualidade»: investimentos destinados a explorações agrícolas que produzem produtos em regime de qualidade: DOP (Denominação de Origem Protegida), IGP (Indicação Geográfica Protegida), DO (Denominação de Origem), IG (Indicação Geográfica) e MPB (Modo de Produção Biológico), existentes na Região devendo estes serem predominantes em termos de vendas relativamente a outros produtos;

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

#### Artigo 7.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. A condição prevista na alínea h) do n.º 1 pode ser aferida no primeiro pedido de pagamento.

4. [...]

5. [...]

6. No caso de jovem agricultor, beneficiário da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores ou beneficiário que se encontre numa situação de início de atividade ou alteração do sector de atividade, a condição prevista na alínea f) do n.º 1, pode ser cumprida até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

7. [...]

8. [...]

9. [...]

#### Artigo 21.º

[...]

1[...]

2. [...]

3. Em derrogação ao disposto nos números anteriores, as operações devem estar concluídas física e financeiramente até 31 de dezembro de 2024.

4. (Anterior n.º 3.).

(Vêr anexo)»

Artigo 3.º

**Revogação à Portaria n.º 47/2015**

É revogado o artigo 18.º da Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril.

Artigo 4.º

**Republicação da Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril**

É republicada, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante a Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.1 – Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL+), com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

**Disposição transitória**

A derrogação prevista no n.º 3 do artigo 21.º da Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril, só se aplica às operações aprovadas após a data da entrada em vigor da presente Portaria.

Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 13 de julho de 2022.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.

**Anexo I**

[...]

<b>Setor/Tipo de Beneficiário/Investimento</b>		<b>Taxa de Apoio</b>	
Investimentos na instalação de energias renováveis, na captação e/ou armazenamento de água	Todos os setores e todos os agricultores	75	
Investimentos no setor pecuário destinados (1) (2): Melhoria do meio ambiente Melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e Bem-estar dos animais	Todos os agricultores	70	
Outros investimentos no setor pecuário (3)	Jovens agricultores	Construções	70
		Aquisição de máquinas de ordenha e equipamentos de ordenha	75
		Renovação e Instalação de Pastagem	70

			Outros investimentos	65
			Construções	60
		Agricultores em regime ATP	Aquisição de máquinas de ordenha e equipamentos de ordenha;	75
			Renovação e Instalação de Pastagem	70
			Outros investimentos	55
		Agricultores em regime Não ATP	Construções	55
			Aquisição de máquinas de ordenha e equipamentos de ordenha	70
			Renovação e Instalação de Pastagem	65
			Outros investimentos	50
Investimentos nos setores de horticultura, fruticultura e floricultura**	Jovens agricultores	Fruticultura e Floricultura	Máquinas e equipamentos	70*
			Outros investimentos	70*
		Horticultura	Máquinas e equipamentos	60*
			Outros investimentos	65*
	Outros agricultores		Máquinas e equipamentos	65*

		Fruticultura e Floricultura	Outros investimentos	70*
		Horticultura	Máquinas e equipamentos	55*
			Outros investimentos	60*
Restantes setores (4)	Jovens agricultores		Máquinas e equipamentos	70*
			Outros investimentos	70*
	Outros agricultores		Máquinas e equipamentos	60*
			Outros investimentos	65*
Investimentos em regimes de qualidade	Todos os agricultores	Todos os setores	Máquinas e equipamentos	70*
			Outros investimentos	70*
Despesas gerais	Todos os agricultores	Todos os setores		50

**1. Melhoria do meio ambiente:** Estações de tratamento de água residuais (ETAR), construção de infraestruturas para armazenamento de estrume e chorume (nitreiras e tanques de chorumes), construção de reservatórios para tratamento de efluentes.

**2. Melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e bem-estar dos animais:** fossas sépticas, aquisição de arrastadores de estrume, construções de canais de recolha de detritos e de águas, canalizações de água, implementação de sistemas de lavagem na zona de ordenha ou na zona de comedouros (quando houver parque cimentado), cilindro, termoacumulador e bomba de calor para as salas de ordenha, tanque de refrigeração para a sala do leite, tanque de recolha de leite com e sem rodado, semi-reboque cisterna para água/chorume, semi-reboque tanque de água, tanque bebedouro com rodado e tapete para vacaria, sala de ordenha e viteleiro.

**3. Setor pecuário:** Bovinicultura, Suinicultura, Equinicultura, Ovinicultura, Caprinicultura, Cunicultura e Avicultura.

**4. Restantes setores:** Apicultura, Viticultura e Culturas Industriais, Helicicultura, Lombricultura e Produção de Cogumelos.

\* Majorada em 5% quando a produção for concentrada e comercializada por um Agrupamento ou Organização de Produtores reconhecida.

\*\*Quando um projeto incluir investimentos em mais do que um setor e não for possível determinar o investimento por setor, o enquadramento desse investimento será no setor que apresentar maior volume de vendas.

## **Anexo II**

[...]

1. Os critérios de demonstração da viabilidade económica da exploração agrícola são os seguintes:

a) Micro Projetos:

O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior a metade da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) multiplicada por catorze:

$$(RE + SP) / UTA > (14XRMMG) / 2$$

b) Pequenos Projetos:

O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior à Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) multiplicada por catorze:

$$(RE + SP) / UTA > 14XRMMG$$

c) Outros Projetos:

O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior à Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) multiplicada por catorze:

$$(RE + SP) / UTA > 14XRMMG$$

O rendimento de trabalho, por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior a 5% relativamente ao rendimento de trabalho antes do investimento (RTa) e depois do investimento (RTd):

$$(RTd / UTA) > (RTa \times 1,05) / UTA$$

2. Os projetos de investimento em que o custo total dos investimentos propostos (sem IVA) seja de montante superior a 300.000,00 €, para além de terem de cumprir os critérios de demonstração de viabilidade económica mencionados no n.º 1, são também objeto de uma análise, que demonstre a sua rentabilidade e capacidade de libertar

fundos, com determinação do Valor Atual Líquido (VAL) e o Prazo de Recuperação de Capitais.

O VAL deve ser superior a zero num horizonte de 10 anos e o Período de Recuperação de Capitais deve ser inferior ou igual a 10 anos.

3. Nos casos dos projetos de investimento, em que pelo menos 50% do custo total dos investimentos propostos considerados elegíveis em sede de análise pela Autoridade de Gestão, incida numa das vertentes abaixo indicadas, o critério de demonstração da viabilidade económica aplicável é o previsto na alínea b) do n.º 1:

- i) Instalação de energias renováveis, na captação e/ou armazenamento de água;
- ii) Melhoria do meio ambiente;
- iii) Melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem-estar dos animais;
- iv) Máquinas de ordenha e equipamentos de ordenha, construção de salas de ordenha, parques de alimentação cobertos e descobertos, parques de espera cobertos e descobertos, coberturas em parques de espera e parques de alimentação existentes, melhoramentos em cabanões de ordenha existentes (máquina de ordenha).

4. Para efeitos do cálculo dos 50% previstos no ponto do número anterior, não são contabilizadas as despesas previstas na alínea a), b) e f) do n.º 1 do artigo 12.º.

5. Nos casos de projetos de investimentos exclusivamente ambientais, não é necessário demonstrar a viabilidade económica da exploração agrícola.

Consideram-se investimentos exclusivamente ambientais:

- i) Investimentos na instalação de energias renováveis, na captação e/ou armazenamento de água;
- ii) Investimentos para a melhoria do meio ambiente

## **ANEXO**

**Republicação da Portaria n.º 47/2015, de 15 de abril, que estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.1 – Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, do**

### **PRORURAL+**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

1. O presente diploma estabelece as regras aplicáveis aos apoios a conceder no âmbito da Submedida 4.1. - Investimento nas Explorações Agrícolas, da Medida 4 – Investimentos em Ativos Físicos, do PRORURAL+.

2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 17.º, n.º 1, alínea a) do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER.

##### **Artigo 2.º**

##### **Objetivos**

Os apoios previstos no presente diploma visam os seguintes objetivos:

- a) Melhorar o desempenho técnico, económico e ambiental das explorações visando o aumento da sua competitividade;
- b) Contribuir para a diversificação da produção;
- c) Aumentar a produção de alimentos de qualidade;
- d) Contribuir para o rejuvenescimento dos ativos do setor como alavanca para o combate ao desemprego, incentivando os jovens a permanecer nas zonas rurais e criando emprego.

##### **Artigo 3.º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

##### **Artigo 4.º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente diploma, além das definições constantes no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Agricultor a título principal (ATP)»:

- i) A pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade, do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;
- ii) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração agrícola onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, mais de 50% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável;
- b) «Emparcelamento»: as ações definidas como tal no âmbito da legislação aplicável e, ainda, o prédio próximo, entendendo-se como tal, aquele que satisfaça uma das seguintes condições:
- i) Não aumente a distância média entre os prédios da exploração e o respetivo assento de lavoura;
- ii) Permita melhorar a rentabilidade dos capitais de exploração já existentes, no caso de a exploração ser constituída por um único prédio.
- c) «Exploração Agrícola»: conjunto de unidades de produção, utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor;
- d) «Unidade de Produção»: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico, da área ou localização;
- e) «Superfície Agrícola (SA)»: qualquer superfície de terras aráveis, prados permanentes, pastagens permanentes ou culturas permanentes;
- f) «Jovem agricultor»: o agricultor que tenha mais de 18 e menos de 40 anos de idade, na data em que o pedido de apoio seja apresentado, ou no caso das pessoas coletivas, os sócios gerentes preencham as condições previstas para o jovem agricultor em nome individual;

- g) «Unidade de Trabalho Ano (UTA)»: unidade de medida equivalente ao trabalho de uma pessoa a tempo completo realizado num ano medido em horas (1 UTA = 240 dias de trabalho a 8 horas por dia = 1.920 horas);
- h) «Investimentos em Regimes de Qualidade»: investimentos destinados a explorações agrícolas que produzem produtos em regime de qualidade: DOP (Denominação de Origem Protegida), IGP (Indicação Geográfica Protegida), DO (Denominação de Origem), IG (Indicação Geográfica) e MPB (Modo de Produção Biológico), existentes na Região devendo estes serem predominantes em termos de vendas relativamente a outros produtos;
- i) «Atividade agrícola»:
- i) A produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção, incluindo a ordenha;
- ii) A manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para o pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial, para além dos métodos de máquinas agrícolas habituais.
- j) «Produtos agrícolas»: os produtos, com exclusão dos produtos da pesca e da aquicultura, enumerados no Anexo I do Tratado;
- k) «Operação»: projeto de investimento aprovado pela Autoridade de Gestão do PRORURAL<sup>+</sup>, adiante designada por Autoridade de Gestão, e executado por um beneficiário;
- l) «Início de atividade»: quando o beneficiário, se instala na atividade agrícola pela primeira vez, considerando não reunir esta condição, a pessoa que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:
- i) Já tenha beneficiado de apoios destinados ao setor agrícola, em valor superior a 1.000,00€/ano;
- ii) já tenha declarado rendimentos da atividade agrícola.
- m) «Início da operação»: a data do início financeiro da operação, sendo em termos contabilísticos definido pela fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;
- n) «Conclusão da operação»: data de conclusão física e financeira da operação;
- o) «Projeto de investimento»: pedido de apoio financeiro, apresentado pelo beneficiário à Autoridade de Gestão;
- p) «Termo do projeto de investimento»: mês do ano a partir do qual se considera(m) estabilizada(s) a(s) produção(ões) mais representativa(s) da exploração.

Artigo 5.º

**Setores abrangidos**

Podem ser concedidos apoios para a realização de investimentos nos seguintes setores da produção primária de produtos agrícolas:

- a) Produção animal: bovinicultura, suinicultura, equinicultura, ovinicultura, caprinicultura, avicultura, cunicultura, apicultura, helicicultura e lombricultura;
- b) Produção vegetal: horticultura, fruticultura, floricultura, viticultura, batata-semente, beterraba e chá;
- c) Produção de cogumelos.

**CAPÍTULO II**

**Beneficiários**

Artigo 6.º

**Beneficiários**

Podem candidatar-se aos apoios previstos no presente diploma, as pessoas, em nome individual ou coletivo, que se dediquem à produção primária de produtos agrícolas.

Artigo 7.º

**CrITÉRIOS de elegibilidade dos beneficiários**

1. Os beneficiários devem reunir as seguintes condições à data de apresentação do projeto de investimento:

- a) Serem titulares de uma exploração agrícola;
- b) Apresentarem um projeto de investimento com todas as informações necessárias, refletidas no respetivo formulário e na documentação exigida;
- c) Estarem legalmente constituídos, quando se tratar de pessoas coletivas;
- d) Possuírem o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- e) Serem titulares de uma exploração agrícola que não se encontre em sequestro sanitário, no caso dos apoios à produção pecuária;
- f) Cumprirem as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente, tenham a situação regularizada em matéria de licenciamento;
- g) Satisfazerem as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene e bem-estar animal;
- h) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- i) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;

j) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;

k) Possuírem, um sistema de contabilidade organizada ou um sistema de contabilidade simplificada de acordo com a legislação em vigor;

l) Não terem apresentado o mesmo projeto de investimento, no âmbito do qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência;

m) Estarem registados no Slvv – Sistema de Informação da vinha e do vinho, do IVV, I.P., quando aplicável.

2. Quando o beneficiário se instale na atividade agrícola pela primeira vez e não seja beneficiário à Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, deve preencher ainda uma das seguintes condições:

a) Estar habilitado com o Nível de Qualificação igual ou superior a 3, nos domínios da agricultura ou pecuária, curso técnico-profissional, curso de formação profissional para empresários agrícolas ou outros cursos equivalentes, reconhecidos pela Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura, e com relação à atividade em que se vai instalar;

b) Ter prestado, com aproveitamento, uma prova de aptidão de conhecimentos, junto do Serviço de Desenvolvimento Agrário de ilha, da Secretaria Regional com competência em matéria de agricultura, adiante designado por SDA, e com relação à atividade em que se vai instalar;

c) No caso das pessoas coletivas o(s) gerente(s) ou administradores responsáveis pela exploração, deve(m) preencher uma das condições previstas nas alíneas anteriores.

3. A condição prevista na alínea h) do n.º 1 pode ser aferida no primeiro pedido de pagamento.

4. As condições previstas nas alíneas a), d) e), g) e k) do n.º 1 podem ser cumpridas até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, quando o beneficiário se encontre numa situação de início de atividade.

5. No caso de jovem agricultor, beneficiário da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores, as condições previstas nas alíneas a), d), e) e k) do n.º 1, podem ser cumpridas até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento e o cumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1 pode ocorrer até 36 meses a contar da submissão do termo de aceitação.

6. No caso de jovem agricultor, beneficiário da Submedida 6.1. - Instalação de Jovens Agricultores ou beneficiário que se encontre numa situação de início de atividade ou alteração do sector de atividade, a condição prevista na alínea f) do n.º 1, pode ser cumprida até à data de apresentação do último pedido de pagamento.

7. Para efeitos da alínea f) do n.º 1, e sem prejuízo do previsto no número anterior, considera-se que o agricultor tem a situação regularizada em matéria de licenciamento, se aquando da apresentação do projeto de investimento, possuir o comprovativo da licença, ou na falta deste, entregar o requerimento do respetivo pedido, devendo, neste caso, a licença ser entregue até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

8. No caso de pessoas coletivas, para além de preencherem as condições exigidas para o agricultor em nome individual, no objeto social devem prever o exercício da atividade agrícola.

9. No caso de explorações leiteiras em funcionamento deve ser entregue comprovativo da produção e do valor de leite entregue nos últimos três anos.

Caso o início da produção leiteira tenha ocorrido há menos de três anos, o comprovativo referido no parágrafo anterior deve corresponder ao número de anos disponíveis.

#### Artigo 8.º

#### **Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma, são obrigados, a:

- a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
- b) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;
- c) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
- d) Manter a sua situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
- e) Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada nos termos da legislação em vigor até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;
- f) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;

- g) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar do ano da conclusão da operação ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRORURAL<sup>+</sup>, consoante a fase em que a conclusão da operação tenha sido incluída;
- h) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação, durante o prazo referido na alínea anterior;
- i) Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, até perfazer cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento;
- j) Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa;
- k) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão;
- l) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas;
- m) Proceder à reposição dos montantes objeto de correção financeira decididos pelas entidades competentes, nos termos definidos pelas mesmas e que constarão da notificação formal da constituição de dívida;
- n) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.

### **CAPÍTULO III**

#### **Projetos de investimento**

##### **Artigo 9.º**

##### **Tipologia dos projetos de investimento**

Os projetos de investimentos têm as seguintes tipologias:

- a) Micro projetos: investimento proposto (sem IVA) igual ou superior a 3.000,00 € e igual ou inferior a 25.000,00 €;
- b) Pequenos projetos: investimento proposto (sem IVA) superior a 25.000,00 € e igual ou inferior a 100.000,00 €;
- c) Outros projetos: investimento proposto (sem IVA) superior a 100.000,00 €.

##### **Artigo 10.º**

##### **Limites aos projetos de investimento**

1. Durante o período de aplicação do presente diploma, cada beneficiário pode apresentar no máximo três projetos de investimento, desde que:

- a) A apresentação de um novo projeto de investimento ocorra após a data da apresentação do último pedido de pagamento relativo à última operação, independentemente do período de programação em que ocorreu a apresentação desse projeto de investimento ativo;
- b) O somatório do custo total elegível dos projetos de investimento não exceda o limite referido no ponto n.º 2 do artigo 14.º.

2. Em casos excepcionais, as limitações previstas no proémio e na alínea a) do número anterior, podem ser afastadas no aviso de abertura do concurso.

##### **Artigo 11.º**

##### **Critérios de elegibilidade dos projetos de investimento**

1. São elegíveis os projetos de investimento que:

- a) O investimento proposto (Sem IVA) seja igual ou superior a 3.000,00 €;
- b) Digam respeito aos setores produtivos referidos no artigo 5.º;
- c) Se enquadrem nos objetivos gerais previstos no artigo 2.º.

2. Os projetos de investimento, para serem elegíveis, devem reunir ainda, no mínimo, as seguintes condições:

- a) Apresentar a caracterização da situação inicial da exploração agrícola, isto é, antes da realização dos investimentos propostos e da situação após a realização do investimento;
- b) Indicar a descrição das atividades a desenvolver na exploração agrícola e dos objetivos específicos a atingir com os investimentos propostos;

c) Descrever detalhadamente os investimentos propostos, nomeadamente memórias descritivas pormenorizadas, incluindo respetivos custos e plano financeiro anualizado, bem como de todas as ações necessárias para o desenvolvimento das atividades da exploração, nomeadamente formação específica, assessoria técnica ou outras ações de importância relevante para o bom desempenho na gestão técnico-económica da exploração agrícola;

d) Cumprir as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais que são aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão, sem prejuízo do disposto nos números 6 e 7 do artigo 7.º;

e) Satisfazer os critérios de viabilidade económica e financeira, previstos no Anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante;

f) Cumprir os critérios de racionalidade técnica, e as condicionantes técnicas previstas no Anexo III do presente diploma, que dele fazem parte integrante;

g) Cumprir outras condições específicas previstas nos avisos para apresentação de projetos de investimento.

3. Os projetos de investimento podem caracterizar apenas a situação da exploração agrícola após o investimento, no caso do beneficiário se encontrar em início de atividade ou ser um beneficiário da Submedida 6.1 – Instalação de Jovens Agricultores.

4. Quando a execução dos investimentos propostos exigir licenciamentos, e estes não condicionarem a aprovação do projeto de investimento, a prova da respetiva obtenção pode ser entregue até à data de apresentação do pedido de pagamento, que inclua o investimento em causa.

5. Para beneficiar da majoração de 5% na taxa de apoio, pelo facto do beneficiário comercializar através de um Agrupamento/Organização de Produtores devidamente reconhecida, deve ser entregue uma declaração dessa entidade a comprovar essa comercialização por um período mínimo de cinco anos, contados a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento.

6. No caso de início de atividade ou de ter apresentado um pedido de apoio à Submedida 6.1 - Instalação de Jovens Agricultores, para beneficiar da majoração referida no número anterior, o beneficiário compromete-se a comercializar através de Agrupamento/Organização de Produtores devidamente reconhecido, devendo neste caso comprovar essa comercialização até ao limite máximo de um ano, contado a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento, com indicação da data de início dessa comercialização.

7. Para os investimentos serem considerados como investimentos em regimes de qualidade, deve ser apresentado o título de registo ou de requisição de produção num dos Regimes de Qualidade existentes na Região, devendo neste último caso o título de registo ser entregue até à data de apresentação do último pedido de pagamento. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação deste prazo, não podendo a prorrogação total ser superior a 18 meses.

8. No caso de início de atividade ou de ter apresentado um pedido de apoio à Submedida 6.1 - Instalação de Jovens Agricultores, para os investimentos serem considerados como investimentos em regimes de qualidade, o beneficiário compromete-se a comprovar a produção num dos Regimes de Qualidade existentes na Região até ao limite máximo de um ano, contado a partir da data de liquidação do último pedido de pagamento, com indicação da data de início dessa produção.

9. No caso de início de atividade ou do beneficiário ter apresentado um pedido de apoio à Submedida 6.1 - Instalação de Jovens Agricultores, o enquadramento do beneficiário como ATP é efetuado com base nos dados constantes do formulário de candidatura, sendo confirmado até ao último pedido de pagamento.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Apoios e despesas elegíveis**

###### **Artigo 12.º**

##### **Elegibilidade dos investimentos**

1. São elegíveis as despesas, diretamente ligadas à atividade a desenvolver que digam respeito aos seguintes investimentos:

a) Aquisição de terrenos rústicos, construídos ou não construídos, desde que obedeça, cumulativamente, às seguintes condições:

i) Tenha uma ligação direta com o investimento produtivo;

ii) Vise uma operação de emparcelamento, exceto no caso de projetos de investimento apresentados por jovens agricultores beneficiários da Submedida 6.1 - Instalação de Jovens Agricultores.

b) Aquisição de terrenos urbanos quando tenham construção agrícola;

c) Construção ou melhoramento de bens imóveis;

d) Compra ou locação-compra (*leasing*) de máquinas e equipamentos;

e) Renovação e instalação de culturas plurianuais;

f) Despesas gerais, nomeadamente as despesas com honorários de arquitetos, engenheiros e consultores, incluindo os estudos de viabilidade;

- g) Aquisição ou atualização de programas informáticos, diretamente relacionados com a atividade, aquisição de patentes e licenças informáticas.
2. As despesas mencionadas na alínea f) do n.º 1 são consideradas até ao limite de 4% do custo total elegível das despesas previstas nas alíneas c), d), e) e g), e até ao montante máximo de 3.000,00 €.
3. As despesas previstas na alínea f) do n.º 1, relativas à elaboração e acompanhamento do projeto de investimento, só podem ser apresentadas a financiamento no último pedido de pagamento.
4. A aquisição de máquinas e equipamentos, numa exploração que já tenha máquinas e equipamentos idênticos, só é elegível se:
- a) A dimensão da exploração o justificar tecnicamente, ou;
  - b) Os equipamentos existentes estejam na posse do beneficiário há pelo menos cinco anos e a sua vida útil tenha sido ultrapassada, e desde que esses investimentos melhorem as condições de produção agrícola e/ou ambiental na exploração agrícola, considerando-se para o efeito uma das seguintes situações:
    - i) Representem vantagens ambientais, designadamente, menores consumos e diminuição das emissões de CO<sub>2</sub>;
    - ii) Melhorem as condições de segurança e de trabalho;
    - iii) Apresentem inovação ou melhorias tecnológicas;
    - iv) Aumentem a capacidade de produção em pelo menos 25%.
5. As contribuições em espécie podem ser consideradas elegíveis, no caso da utilização de máquinas próprias e de trabalho próprio e familiar, voluntário e não remunerado, sendo o seu valor calculado com base no tempo gasto e na remuneração para trabalho equivalente.
6. As contribuições em espécie são consideradas até ao valor da contribuição privada (valor sem IVA) para o projeto. Estas despesas só podem ser apresentadas a financiamento no último pedido de pagamento.
7. As aquisições efetuadas por meio de locação-compra (*leasing*) só são elegíveis se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento, da última parcela do apoio.
8. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a verificação da razoabilidade dos custos propostos é efetuada de acordo com a tabela de custos de referência elaborada pela Autoridade de Gestão e cuja lista de investimentos ali previstos é publicada no portal do PRORURAL+, à data da publicação do aviso de abertura do concurso.

9. Caso os investimentos propostos não estejam previstos na lista referida no número anterior, a verificação da razoabilidade de custos é aferida por comparação de diferentes orçamentos, nos termos da Orientação da Autoridade de Gestão.

10. Quando os investimentos respeitem à aquisição de terrenos, não construídos ou construídos, essa verificação é estimada pela avaliação corretiva efetuada pelo SDA, nos termos da Orientação da Autoridade de Gestão.

11. A razoabilidade de custos pode ser aferida por uma comissão de avaliação, sempre que tal se revele adequado, de acordo com os critérios definidos na Orientação da Autoridade de Gestão.

12. Para os investimentos propostos, os beneficiários devem apresentar um orçamento no caso deles constarem da tabela referida no n.º 8 e três orçamentos para os restantes.

13. Só são elegíveis as despesas efetuadas após a apresentação do projeto de investimento, com exceção das despesas gerais, previstas na alínea f) do n.º 1, relacionadas com a apresentação do projeto de investimento e desde que realizadas nos seis meses anteriores à sua apresentação.

14. A aquisição de terrenos, prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1, só é elegível até ao limite de 10% do custo total elegível das despesas previstas nas alíneas c), d), e) e g) do n.º 1.

#### Artigo 13.º

#### **Despesas e investimentos não elegíveis**

Não são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Compra de direitos de produção;
- b) Direitos ao pagamento;
- c) Compra de animais;
- d) Compra de plantas anuais e a sua plantação;
- e) IVA;
- f) Compra de máquinas e equipamentos em segunda mão;
- g) Caminhos, instalação elétrica e instalação de rede de águas integrados na rede viária pública;
- h) Instalação de energias renováveis quando ultrapassem o limite das capacidades necessárias ao normal funcionamento da atividade da exploração;
- i) Compra de terrenos urbanos não construídos (que não possuam construções agrícolas);
- j) Compra de construções agrícolas, sem incluir a compra do terreno onde as mesmas estão implantadas;

- k) Despesas com investimentos em vinhas destinadas à produção de uva de mesa;
- l) Despesas com investimentos em vinhas já instaladas, exceto investimentos com máquinas, equipamentos, construções e despesas gerais.

Artigo 14.º

**Forma, taxa e limites dos apoios**

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção, comparticipada em 85% pelo FEADER e 15% pelo orçamento regional.
2. Os apoios são concedidos, até ao limite máximo de custo total elegível dos investimentos por beneficiário, no período 2014 – 2020, de 500.000,00 €.
3. As taxas de apoio, variam entre 50% e 75%, nos termos do Anexo I do presente diploma e que dele faz parte integrante.

**CAPÍTULO V**

**Procedimentos**

**SECÇÃO I**

**Projetos de investimento**

Artigo 15.º

**Apresentação de projetos de investimento**

1. A apresentação dos projetos de investimento é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL+.
2. A apresentação dos projetos de investimento e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL+, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.
3. Nas situações em que o beneficiário tenha de solicitar documentos ou declarações ao Serviço de Desenvolvimento Agrário, este serviço tem um prazo de 15 dias úteis para fornecer tais documentos ou declarações.
4. Considera-se a data da última submissão eletrónica como a data da apresentação do projeto de investimento.
5. A elaboração dos projetos de investimento é da responsabilidade de um técnico, com formação superior, na área da Agricultura e/ou Pecuária.

Artigo 16.º

**Avisos**

- 1., A abertura de concurso é efetuada com a publicação do aviso no portal do PRORURAL+.

2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) A dotação orçamental a atribuir;
- b) O prazo para apresentação dos projetos de investimento;
- c) Os critérios de seleção e respetivos fatores, fórmulas, ponderação e critério de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção;
- d) A tipologia de projetos de investimento a apoiar;
- e) Os contatos, através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.

3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:

- a) Os objetivos e as prioridades visadas;
- b) A área geográfica elegível;
- c) A natureza dos beneficiários;
- d) Os setores a apoiar;
- e) As regras e os limites à elegibilidade dos investimentos ou da despesa, designadamente através da identificação dos investimentos ou das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos neste diploma;
- f) Os elementos a enviar pelo beneficiário;
- g) As condicionantes técnicas a observar pelos projetos de investimento, para além das previstas neste diploma.

4. Os avisos podem prever dotações específicas para determinadas tipologias de operações a apoiar.

#### Artigo 17.º

##### **Análise e seleção dos projetos de investimento**

1. A Autoridade de Gestão, procede à análise e seleção dos projetos de investimento.
2. A análise dos projetos de investimento compreende a realização de controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de julho, os quais incluem nomeadamente a verificação da elegibilidade do beneficiário e do projeto de investimento.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, os documentos em falta exigidos no formulário do projeto de investimento ou elementos complementares, constituindo a não entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do projeto de investimento.
4. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior e/ou deficiente preenchimento do formulário do projeto de investimento,

bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do projeto de investimento.

5. Aos projetos de investimento são aplicados os critérios de seleção, sendo hierarquizados por ordem decrescente da pontuação obtida.

6. Em caso de igualdade entre os projetos de investimento, estes são ordenados de acordo com os critérios de desempate previstos no aviso de abertura do concurso.

7. Após a conclusão da análise do projeto de investimento e aplicação dos critérios de seleção, são emitidos um parecer técnico e uma proposta de decisão devidamente fundamentada, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL+.

8. São selecionados para decisão favorável, os projetos que cumpram as condições de elegibilidade, atinjam a pontuação mínima prevista nos critérios de seleção e tenham cabimento na dotação orçamental, prevista no aviso de abertura de projetos de investimento.

9. Antes de ser adotada a decisão final os beneficiários são ouvidos, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.

Artigo 18.º

**(Revogado)**

Artigo 19.º

### **Decisão dos projetos de investimento**

1. O Gestor decide sobre os projetos de investimento nos termos da alínea g), do ponto 4.º da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015, de 27 de fevereiro, após a receção do respetivo parecer técnico e da proposta de decisão, mencionados no n.º 7 do artigo 17.º.

2. As decisões sobre os projetos de investimento são tomadas no prazo de 120 dias úteis a partir da data limite para a respetiva apresentação.

3. As decisões são comunicadas aos beneficiários no prazo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

4. Sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações em falta, os prazos previstos no presente diploma, são suspensos até à apresentação dos mesmos.

## SECÇÃO II

### **Termo de aceitação**

#### Artigo 20.º

#### **Aceitação da decisão**

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.
2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação do projeto de investimento, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

## CAPÍTULO VI

### **Execução e transferência de titularidade das operações**

#### Artigo 21.º

#### **Execução das operações**

1. As operações devem iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data da submissão autenticada do termo de aceitação e estar concluída, física e financeiramente, no prazo máximo de dois anos a contar da mesma data.
2. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior, não podendo o período de prorrogação total ser superior a 18 meses.
3. Em derrogação ao disposto nos números anteriores, as operações devem estar concluídas física e financeiramente até 31 de dezembro de 2024.
4. A execução do investimento só pode ter início após a data de apresentação do projeto de investimento, sem prejuízo das disposições específicas previstas no n.º 9 do artigo 12.º quanto à elegibilidade de determinadas despesas.

#### Artigo 22.º

#### **Condições de alteração das operações**

1. As operações podem sofrer alterações no que diz respeito à sua execução física e financeira, desde que não afetam substancialmente o objeto do projeto de investimento, nas suas características técnicas e função económica e os resultados acordados.
2. Caso as alterações resultem em custos superiores aos propostos e aprovados, a diferença deverá ser suportada pelo beneficiário.

Artigo 22.º- A

**(Revogado)**

## **CAPÍTULO VII**

### **Pedidos de Pagamento**

Artigo 23.º

#### **Modalidades e procedimentos para apresentação dos pedidos de pagamento**

1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.
3. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
4. Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
5. Podem ser apresentados até quatro pedidos de pagamento por operação, não incluindo os pedidos de pagamento a título de adiantamento, tendo lugar o primeiro pagamento após a realização de, pelo menos, 20% do custo total elegível da operação e os restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização dos investimentos.
6. O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data da conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.
7. Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação prazo estabelecido no número anterior.
8. No ano do encerramento do PRORURAL+, o último pedido de pagamento deve ser submetido até 6 meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt) e no portal do PRORURAL+, em <http://proruralmais.azores.gov.pt>.

## Artigo 24.º

### **Análise dos pedidos de pagamento**

1. O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
3. Do parecer referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
4. O IFAP, I.P., após a receção do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
5. Os critérios de realização das visitas ao local da operação, durante o seu período de execução, são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

## Artigo 25.º

### **Pagamentos**

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal.
2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea l) do artigo 8.º.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Controlo**

## Artigo 26.º

### **Controlos *in loco* e *ex post***

A operação, incluindo o projeto de investimento e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

## **CAPÍTULO IX**

### **Reduções e Exclusões**

#### **Artigo 27.º**

### **Reduções e exclusões**

1. Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.
2. A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários, previstas no artigo 8.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo V ao presente diploma do qual faz parte integrante.
3. O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
4. À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 28.º**

### **Legislação aplicável**

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro e demais legislação complementar.

#### **Artigo 29.º**

### **Acumulação de apoios**

Os apoios previstos no presente diploma não são acumuláveis com outras ajudas atribuídas com a mesma finalidade.

## Artigo 30.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**Anexo I****Taxa de apoio**

<b>Setor/Tipo de Beneficiário/Investimento</b>		<b>Taxa de Apoio</b>	
Investimentos na instalação de energias renováveis, na captação e/ou armazenamento de água	Todos os setores e todos os agricultores	75	
Investimentos no setor pecuário destinados (1) (2): Melhoria do meio ambiente Melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e Bem-estar dos animais	Todos os agricultores	70	
Outros investimentos no setor pecuário (3)	Jovens agricultores	Construções	70
		Aquisição de máquinas de ordenha e equipamentos de ordenha	75

			Renovação e Instalação de Pastagem	70
			Outros investimentos	65
	Agricultores em regime ATP		Construções	60
			Aquisição de máquinas de ordenha e equipamentos de ordenha;	75
			Renovação e Instalação de Pastagem	70
			Outros investimentos	55
		Agricultores em regime Não ATP		Construções
			Aquisição de máquinas de ordenha e equipamentos de ordenha	70
			Renovação e Instalação de Pastagem	65
			Outros investimentos	50
Investimentos nos setores de horticultura, fruticultura e floricultura**	Jovens agricultores		Fruticultura e	Máquinas e equipamentos
		Floricultura	Outros investimentos	70*
		Horticultura	Máquinas e equipamentos	60*

			Outros investimentos	65*
	Outros agricultores	Fruticultura e Floricultura	Máquinas e equipamentos	65*
			Outros investimentos	70*
		Horticultura	Máquinas e equipamentos	55*
			Outros investimentos	60*
Restantes setores (4)	Jovens agricultores		Máquinas e equipamentos	70*
			Outros investimentos	70*
	Outros agricultores		Máquinas e equipamentos	60*
			Outros investimentos	65*
Investimentos em regimes de qualidade	Todos os agricultores	Todos os setores	Máquinas e equipamentos	70*
			Outros investimentos	70*
Despesas gerais	Todos os agricultores	Todos os setores		50

**1. Melhoria do meio ambiente:** Estações de tratamento de água residuais (ETAR), construção de infraestruturas para armazenamento de estrume e chorume (nitreiras e tanques de chorumes), construção de reservatórios para tratamento de efluentes.

**2. Melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e bem-estar dos animais:** fossas sépticas, aquisição de arrastadores de estrume, construções de canais de recolha de detritos e de águas, canalizações de água, implementação de sistemas de lavagem na zona de ordenha ou na zona de comedouros (quando houver parque cimentado), cilindro, termoacumulador e bomba de calor para as salas de ordenha, tanque de refrigeração para a sala do leite, tanque de recolha de leite com e sem rodado, semi-reboque cisterna para água/chorume, semi-reboque tanque de água, tanque bebedouro com rodado e tapete para vacaria, sala de ordenha e viteleiro.

**3. Setor pecuário:** Bovinicultura, Suinicultura, Equinicultura, Ovinicultura, Caprinicultura, Cunicultura e Avicultura.

**4. Restantes setores:** Apicultura, Viticultura e Culturas Industriais, Helicicultura, Lombricultura e Produção de Cogumelos.

\* Majorada em 5% quando a produção for concentrada e comercializada por um Agrupamento ou Organização de Produtores reconhecida.

\*\*Quando um projeto incluir investimentos em mais do que um setor e não for possível determinar o investimento por setor, o enquadramento desse investimento será no setor que apresentar maior volume de vendas.

## **Anexo II**

### **Critérios de demonstração da viabilidade económica da exploração agrícola**

1. Os critérios de demonstração da viabilidade económica da exploração agrícola são os seguintes:

a) Micro Projetos:

O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior a metade da Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) multiplicada por catorze:

$$(RE + SP) / UTA > (14XRMMG) / 2$$

b) Pequenos Projetos:

O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior à Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) multiplicada por catorze:

$$(RE + SP) / UTA > 14XRMMG$$

c) Outros Projetos:

O resultado da exploração (RE) adicionado aos salários pagos (SP), por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior à Retribuição Mínima Mensal Garantida (RMMG) multiplicada por catorze:

$$(RE + SP) / UTA > 14XRMMG$$

O rendimento de trabalho, por UTA, no termo do projeto de investimento deverá ser superior a 5% relativamente ao rendimento de trabalho antes do investimento (RTa) e depois do investimento (RTd):

$$(RTd / UTA) > (RTa \times 1,05) / UTA$$

2. Os projetos de investimento em que o custo total dos investimentos propostos (sem IVA) seja de montante superior a 300.000,00 €, para além de terem de cumprir os

critérios de demonstração de viabilidade económica mencionados no n.º 1, são também objeto de uma análise, que demonstre a sua rentabilidade e capacidade de libertar fundos, com determinação do Valor Atual Líquido (VAL) e o Prazo de Recuperação de Capitais.

O VAL deve ser superior a zero num horizonte de 10 anos e o Período de Recuperação de Capitais deve ser inferior ou igual a 10 anos.

3. Nos casos dos projetos de investimento, em que pelo menos 50% do custo total dos investimentos propostos considerados elegíveis em sede de análise pela Autoridade de Gestão, incida numa das vertentes abaixo indicadas, o critério de demonstração da viabilidade económica aplicável é o previsto na alínea b) do n.º 1:

- i) Instalação de energias renováveis, na captação e/ou armazenamento de água;
- ii) Melhoria do meio ambiente;
- iii) Melhoria das condições de higiene nas explorações pecuárias e o bem-estar dos animais;
- iv) Máquinas de ordenha e equipamentos de ordenha, construção de salas de ordenha, parques de alimentação cobertos e descobertos, parques de espera cobertos e descobertos, coberturas em parques de espera e parques de alimentação existentes, melhoramentos em cabanões de ordenha existentes (máquina de ordenha).

4. Para efeitos do cálculo dos 50% previstos no ponto do número anterior, não são contabilizadas as despesas previstas na alínea a), b) e f) do n.º 1 do artigo 12.º.

5. Nos casos de projetos de investimentos exclusivamente ambientais, não é necessário demonstrar a viabilidade económica da exploração agrícola.

Consideram-se investimentos exclusivamente ambientais:

- i) Investimentos na instalação de energias renováveis, na captação e/ou armazenamento de água;
- ii) Investimentos para a melhoria do meio ambiente.

### **Anexo III**

#### **CONDICIONANTES TÉCNICAS APLICÁVEIS AOS PROJETOS DE INVESTIMENTO**

Os projetos de investimento devem respeitar as condicionantes técnicas que constam dos pontos seguintes.

##### **1. Setor do leite**

I. No termo do projeto de investimento as explorações agrícolas devem:

- a) Deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efetivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca;

b) Apresentar documento comprovativo da produção do leite entregue no comprador nos últimos 3 anos, exceto nos casos de início de atividade ou regime de primeira instalação de jovem agricultor que devem apresentar documento comprovativo da produção de leite entregue no comprador desde que iniciaram a sua atividade agrícola.

I-A Na submissão do projeto de investimento:

Assegurar o escoamento da totalidade da produção leiteira prevista na situação com investimento.

II. Para projetos que visem as construções de ordenha é exigido um efetivo em vacas leiteiras no termo do projeto de investimento, igual ou superior a 20 unidades

III. Para projetos que visem a mecanização das operações de ordenha é exigido, no termo do projeto de investimento, um efetivo em vacas leiteiras igual ou superior a 10 unidades.

## **2. Setor da carne de bovino**

I. No termo do projeto de investimento as explorações agrícolas:

a) Com um número de novilhos e vacas aleitantes até 15 CN, não podem atingir uma densidade pecuária total superior a 3 CN/ha de superfície forrageira;

b) Com um número de novilhos e vacas aleitantes superior a 15 CN, não podem atingir uma densidade pecuária total superior a 2,5 CN/ha de superfície forrageira;

c) Devem deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 60% das necessidades alimentares dos efetivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

II. As condicionantes mencionadas nas alíneas a) e b) do ponto I não se aplicam quando os investimentos incidam, exclusivamente, em instalação de energias renováveis, na melhoria do ambiente e das condições de higiene nas explorações pecuárias e bem-estar dos animais, como definido no Anexo I ao presente regulamento e, desde que não implique aumento das capacidades de produção instaladas.

III. As condicionantes mencionadas no ponto I não se aplicam quando a exploração seja apenas constituída por centros de recria e acabamento de novilhos de engorda.

## **3. Setor dos ovinos e caprinos**

No termo do projeto de investimento as explorações agrícolas devem deter capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 40% das necessidades alimentares dos efetivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

## **4. Setor da suinicultura**

Só são admitidos investimentos em explorações em regime intensivo que tenham uma capacidade superior a 19 porcas reprodutoras ou 199 porcos de engorda/ano.

Para efeitos de cálculo da capacidade de instalação uma fêmea reprodutora equivale a 6,5 suínos de engorda.

#### **5. Setor da equinicultura**

No termo do projeto de investimento as explorações agrícolas devem deter:

- a) Um efetivo equino mínimo de 3 CN;
- b) Capacidade para produzir forragens em quantidade suficiente para a cobertura de, pelo menos, 40% das necessidades alimentares dos efetivos, expressas em unidades forrageiras ou toneladas de matéria seca.

#### **6. Sector da cunicultura**

Na situação após realização dos investimentos as explorações agrícolas devem possuir um efetivo mínimo de 100 coelhas.

#### **7. Setor da avicultura**

Na situação após realização dos investimentos, as explorações agrícolas têm de possuir um efetivo mínimo de 150 galinhas poedeiras ou 6.000 frangos de engorda/ano.

#### **8. Setor da apicultura**

Quando os projetos de investimento visem a aquisição de material e equipamento apícola, deve ser atingido, na situação após realização dos investimentos, o número mínimo de 10 colmeias em produção.

#### **9. Setor da horticultura**

I. Nos casos de investimentos em horticultura sob coberto, os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, uma área mínima coberta de:

- 500 m<sup>2</sup> nas ilhas de São Miguel e Terceira;
- 200 m<sup>2</sup> nas restantes ilhas.

II. Nos casos de investimentos em horticultura ao ar livre os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, uma área mínima de:

- 2.000 m<sup>2</sup> nas ilhas de São Miguel e Terceira;
- 1.000 m<sup>2</sup> nas restantes ilhas.

III. Os terrenos onde serão efetuados os investimentos são objeto de uma vistoria por parte dos SDA, e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em horticultura sob coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

## **10. Setor da fruticultura**

I. Nos casos de investimentos para instalação e/ou renovação de pomares os beneficiários devem possuir, na situação após realização dos investimentos, as áreas mínimas de:

a) São Miguel e Terceira:

- Maracujazeiro e pequenos frutos: 500 m<sup>2</sup>;
- Restantes frutícolas: 1.500 m<sup>2</sup>;

Efetuada em parcela contínua, sendo a área mínima por espécie de 500 m<sup>2</sup>.

b) Restantes ilhas:

- Maracujazeiro e pequenos frutos: 500 m<sup>2</sup>;
- Restantes frutícolas: 1.000 m<sup>2</sup>;

Efetuada em parcela contínua, sendo a área mínima por espécie de 250 m<sup>2</sup>;

II. Os investimentos respeitantes à cultura do ananás devem ter uma área mínima de 250 m<sup>2</sup>. São consideradas áreas de aptidão para a cultura, as seguintes zonas:

A – Zona de muito boa aptidão:

Costa sul da ilha de São Miguel, até à cota dos 100 metros. Abrange parte das freguesias da Fajã de Baixo, São Roque, São Pedro e Vila Franca do Campo, (as zonas tradicionais), distribuindo-se as manchas restantes pelas freguesias do Livramento, Cabouco, Rosário, Santa Cruz, Água de Pau (Caloura) e ainda na freguesia de Água d'Alto, Ribeira das Tainhas e Ponta Garça.

B – Zona de boa aptidão:

Costa sul da ilha, da cota dos 100 metros até à dos 150 metros, e na costa norte, até à cota dos 100 metros. As suas manchas distribuem-se, na costa sul, pelas freguesias da Fajã de Cima e todas as mencionadas no ponto anterior, à exceção de Água de Pau. Na costa norte, as manchas distribuem-se pelas Freguesias das Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

C – Zona Marginal:

Situada na costa norte, entre as cotas de 100 e 150 metros. As suas manchas distribuem-se pelas freguesias de Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.

III. Podem ser considerados os investimentos na cultura do ananás, a realizar em outras zonas da ilha de S. Miguel que não as descritas no número II, desde que seja emitido um parecer técnico favorável pelo SDA.

IV. O material vegetativo deverá ser adquirido a produtores e/ou fornecedores de materiais de propagação de fruteiras, controlados oficialmente, sendo necessário a entrega de fotocópia de cartão de fornecedor de materiais de propagação atualizado.

V. Os terrenos onde serão instalados os pomares são objeto de vistoria por parte dos SDA e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em fruticultura sob coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

### **11. Setor da floricultura**

I. As operações que visem a instalação de culturas florícolas ao ar livre devem referir-se a uma área mínima de 500 m<sup>2</sup> do mesmo género.

II. As operações que visem a instalação de estruturas de produção sob coberto devem referir-se a uma área mínima de 500 m<sup>2</sup> para as ilhas de São Miguel e Terceira e 200 m<sup>2</sup> nas restantes ilhas.

III. O material vegetativo deverá ser adquirido a produtores e/ou fornecedores de materiais de propagação de florícolas, controlados oficialmente, sendo necessário a entrega de fotocópia de cartão de fornecedor de materiais de propagação atualizado.

IV. Os terrenos onde serão efetuados os investimentos são objeto de vistoria por parte dos SDA e da realização de análises físico-química e fitossanitária do solo, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos. No caso de investimentos em floricultura sob coberto, aquela vistoria terá também a finalidade de verificar se as estufas propostas são tecnicamente recomendáveis.

### **12. Setor das culturas industriais**

I. Para a cultura do chá as operações de investimento devem dizer respeito a terras situadas a altitudes superiores a 100 m.

II. As operações de investimento devem dizer respeito a terras agrícolas situadas a uma altitude inferior a 300 m para a cultura de beterraba.

III. Para os investimentos relativos à preparação do terreno para a mecanização da cultura de beterraba, a dimensão da área a beneficiar não deve ultrapassar, por exploração, os 50 ha, e a área mínima, por projeto, não deve ser inferior a 1 ha.

IV. Os terrenos onde serão efetuados os investimentos são objeto de vistoria por parte dos SDA, com a finalidade de verificar se o local é tecnicamente aconselhável para a realização dos investimentos propostos.

**13. Setor da batata de semente**

No setor da batata de semente, os agricultores-multiplicadores ou aqueles que pretendam vir a sê-lo, devem produzir ou vir a produzir batata-semente, sob contrato, como produtor de batata-semente.

**14. Setor da viticultura**

I. Os apoios em vinhas já instaladas devem respeitar a uma área mínima de 500 m<sup>2</sup> de vinha em produção com castas aptas à produção de vinho em Portugal, e que constam da legislação em vigor.

II. Os apoios em novas áreas de vinha estão sujeitos às seguintes condições:

- a) respeitar a uma área mínima de 500 m<sup>2</sup>;
- b) deter autorização para novas plantações de vinha para a área objeto de investimento;
- c) o material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e standard, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 de setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira;
- d) em situações excecionais, pode ser utilizado material vegetativo não classificado nos termos do ponto anterior, desde que proveniente de castas tradicionais e desde que esse material seja submetido ao SDA para um controlo sanitário de forma a assegurar a qualidade fitossanitária;

**15. Fatores de conversão para cálculo do encabeçamento**

Para a determinação do fator de densidade na exploração agrícola, devem ser utilizados os seguintes valores de conversão:

<b>Animais</b>	<b>Cabeças Normais (CN)</b>
Bovinos	
Touros, vacas e outros bovinos com mais de dois anos	1,000
Bovinos de seis meses a dois anos	0,600
Equídeos	
Equídeos com mais de dois anos	1,000
Equídeos de seis meses a dois anos	0,600
Ovinos e caprinos	
Ovinos e caprinos em produção intensiva de leite	0,200
Ovinos e caprinos com mais de doze meses	0,150

Ovinos e caprinos de seis a doze meses	0,070
Suínos	
Porcas reprodutoras (gestação, aleitamento e após desmame)	0,350
Varrascos	0,300
Porcos em acabamento	0,150
Outros suínos	0,050
Aves	
Galinhas poedeiras	0,013
Galinhas para carne	0,007
Frangos de engorda	0,006
Outras aves de capoeira	0,003
Coelhos	
Coelhas reprodutoras	0,040
Coelhos de engorda (recria ou acabamento)	0,009
Outros coelhos	0,004

**16. Todos os setores**

I. Na aquisição de tratores a potência máxima elegível varia consoante a SA da exploração agrícola no termo do projeto de investimento nos seguintes termos:

- a) Explorações agrícolas com SA inferior a 30 ha tratores até 100 cv;
- b) Explorações agrícolas com SA igual ou superior a 30 ha e inferior a 50 ha tratores até 110 cv;
- c) Explorações agrícolas com SA igual ou superior 50 ha tratores até 120 cv.

II. A aplicação dos critérios mencionados no ponto anterior, não dispensam a análise da racionalidade técnica do investimento na aquisição do trator.

III. Nas construções são considerados os seguintes volumes máximos elegíveis, considerando a área da exploração no termo do projeto de investimento:

- a) Tanques - 7 m<sup>3</sup>/ha, considerando a área total da exploração;
- b) Cisternas - 9 m<sup>3</sup>/ha, considerando a área total da exploração;
- c) Silos - 60 m<sup>3</sup>/ha de área a ensilar (o proponente deve indicar no projeto de investimento a área das culturas – erva e milho – destinadas à ensilagem: para efeitos de cálculo do volume máximo elegível será tida em conta a soma destas duas áreas).

IV. Para a aquisição de ensiladoras de erva, ensiladoras de milho, semeadores de milho e enfardadeiras são exigidas, no termo do projeto de investimento, as áreas mínimas da cultura, de, respetivamente, 6,5 ha, 7,5 ha, 8,0 ha e 15 ha.

**Anexo IV****Reduções e exclusões**

(a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º)

1. O incumprimento das obrigações previstas no artigo 8.º do presente diploma e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

<b>Obrigações dos beneficiários</b>	<b>Consequências de incumprimento</b>
Executar a operação nos termos aprovados.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação	
Não afetar a outras finalidades, não alocar, não alienar ou de qualquer forma onerar os bens e serviços cofinanciados no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão.	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
Permitir, por si, ou através dos seus representantes legais ou institucionais o acesso aos locais de realização da operação, e àqueles onde se encontrem os elementos e os documentos necessários ao acompanhamento e controlo da mesma, nomeadamente os de despesa	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
Proceder à publicitação dos apoios.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas
Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	
Cumprir as normas comunitárias, nacionais e regionais relativas ao ambiente, higiene, saúde e bem-estar animal	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
Manter o registo das parcelas da exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP)	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

2. O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:

- a) Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março;
- b) Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- c) Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
- d) Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho;
- e) De outras cominações, designadamente de natureza penal, que ao caso couberem.

3. A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, com base em grelha de ponderação, a divulgar no Portal do PRORURAL+.